

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LINDA YANG GIL LIMA PINHEIRO

**APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) AO TRANSEXUAL NO
CONTEXTO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

São Luís

2016

LINDA YANG GIL LIMA PINHEIRO

**APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) AO TRANSEXUAL NO
CONTEXTO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado à coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo César Aguiar
Martins Vidigal

**São Luís
2016**

Pinheiro, Linda Yang Gil Lima.
APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 LEI MARIA DA PENHA AO
TRANSEXUAL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS / Linda
Yang Gil Lima Pinheiro. - 2016.
60 f.

Orientador(a): Paulo César Aguiar Martins Vidigal.
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Aplicação. 2. Lei Maria da Penha. 3. Relações
homoafetivas. 4. Transexual. I. Vidigal, Paulo César
Aguiar Martins. II. Título.

LINDA YANG GIL LIMA PINHEIRO

**APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) AO TRANSEXUAL NO
CONTEXTO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado à coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / 2016. Nota: ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Paulo César Aguiar Martins Vidigal (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão

1º Examinador

Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador

Universidade Federal do Maranhão

Aos meus pais, pelo apoio e incentivo essenciais.

Aos amigos que contribuíram para a conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter permitido que eu chegasse até aqui. A Ele toda honra e glória!

Ao orientador Paulo Vidigal, pela paciência e flexibilidade.

Aos meus pais, Maria Oneide Almeida Lima Pinheiro e Matias Pinheiro Filho, por todo o apoio, ensinamento, encorajamento e cuidado. Sou grata por me mostrarem todos os dias que a família é um presente de Deus. Obrigada também por me ensinarem a valorizar os estudos.

À minha irmã Daniela pela paciência e compreensão.

Ao Rodrigo Borba, um dos presentes mais singelos que a Universidade pôde me conceder e que foi fundamental para a conclusão do presente trabalho. Agradeço pelo carinho, pelo amor, pela ajuda nos momentos mais difíceis durante o curso, e por ser um referencial de estudo e dedicação.

Ao Tyron Martins, Monique Martins e Josué Sousa meus irmãos de coração, por sempre acreditarem no meu potencial e pela amizade sincera. Sempre me proporcionando momentos de diversão, alegria e também de reflexão.

À Cristiana Vieira e Nazaré Neta pela amizade e companheirismo durante toda a graduação, por compartilharem cada momento difícil no curso, pelos trabalhos em grupo, por fazerem essa jornada árdua na Universidade ser mais alegre.

Ao Elvis Amsterdã, que mesmo atarefado, dedicou um pouco do seu tempo para me ajudar na conclusão do presente trabalho.

À Vânia Motta pela paciência de me receber durante muitos dias na sua residência para confecção deste trabalho.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

“O maior preconceito é você não
assumir quem você é.”

Ângela Lemos

RESUMO

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é fruto de Tratados Internacionais firmados pelo Brasil. Foi editada com o objetivo primordial de criar mecanismos de combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. O presente trabalho tem como escopo analisar a possibilidade de sua aplicação ao transexual quando inserido no contexto das relações homoafetivas, hodiernamente reconhecidas como entidade familiar. Deste modo, serão abordados alguns conceitos trazidos pela lei, como os âmbitos de aplicação e os tipos de violência, a fim de possibilitar ao leitor a compreensão das hipóteses de sua incidência. Serão apresentados, outrossim, os conceitos de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. A base literária da pesquisa possui fulcro no raciocínio realizado por Maria Berenice Dias, que afirma que a lei protege a mulher e o gênero feminino, bem como na jurisprudência pátria e nos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Mulher. Aplicação. Transsexual. Relações homoafetivas.

ABSTRACT

The Law 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, is the result of international treaties signed by Brazil. It was edited with the primary goal of creating mechanisms to combat domestic and family violence against women. This work has the objective to analyze the possibility of its application to transsexuals when placed in the context of homoafetivas relations in our times recognized as a family entity. Thus, they will discuss some concepts brought by law, such as the fields of application and types of violence in order to enable the reader to understand the chances of incidence. They will be presented, instead, the concepts of gender, sex, sexual orientation and gender identity. The literary research base has fulcrum reasoning performed by Maria Berenice Dias, which states that the law protects women and female, as well as country case law and the guiding principles of Brazilian law.

Key-words: Maria da Penha Law. Domestic violence. Woman. Application. Transsexual. Homoafetivas relations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.340/2006	11
2.1 Breve relato histórico	11
2.2 Origem da Lei Maria da Penha	12
2.2.1 A origem do nome	15
2.3 Objetivo	17
2.4 Violência doméstica e familiar contra a mulher: âmbitos de aplicação e formas de violência	18
2.4.1 Âmbito doméstico	20
2.4.2 Âmbito familiar	21
2.4.3 Relações íntimas de afeto	23
2.4.4 Violência física	25
2.4.5 Violência Psicológica	26
2.4.6 Violência Sexual	28
2.4.7 Violência Patrimonial	29
2.4.8 Violência Moral	30
2.5 Atores da violência	31
2.5.1 Sujeito ativo	32
2.5.2 Sujeito passivo	34
3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	38
3.1 Gênero e sexo	39
3.2 Orientação sexual e identidade de gênero	40
4 O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL	44
4.1 A relação entre o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo ordenamento brasileiro e a Lei 11.340/2006	49
4.2 Possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 ao transexual	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A violência ocorrida no seio familiar e doméstico é um fenômeno que desde os tempos mais remotos assola a humanidade. Ao longo dos séculos, o papel da mulher na sociedade foi inferiorizado, desprezado, rejeitado e relegado a segundo plano. Destarte, as relações intrafamiliares foram marcadas pela desigualdade entre seus membros, legitimando o domínio do homem sobre a mulher, fato que instigou a prática das mais diversas violências contra esta.

Frente a essa situação e buscando corrigir as desigualdades e as injustiças suportadas, foram firmados, no âmbito internacional, tratados que visavam assegurar os direitos da mulher, dentre os quais se destacam a busca pela igualdade de gênero e a proteção contra qualquer tipo de discriminação e violência contra ela perpetrada.

No Brasil, a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, tornou-se a principal legislação de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. As transformações sociais e jurídicas ocorridas desde a sua criação, no entanto, ensejaram inúmeras discussões quanto à sua esfera de proteção jurídica.

Com o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro, surgiu a dúvida quanto a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 nas hipóteses de ocorrência de violência doméstica e familiar contra seus membros.

Diante destas novas configurações familiares, o presente trabalho visa a tratar do caso da mulher transexual¹ inserida na relação homoafetiva, analisando-se, com base nos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios, a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) quando esta for vítima de violência.

Longe de esgotar todas as nuances do assunto, o objetivo do presente trabalho é, outrossim, analisar se a Lei 11.340/2006 protege apenas a mulher no seu sentido biológico (sexo), ou se visa também a proteção do gênero feminino, o que abarcaria o transexual.

Ademais, ao longo do texto pretende-se demonstrar em que consiste a Lei Maria da Penha, qual a sua ligação com as relações homoafetivas, e quais os aspectos positivos e negativos da sua aplicação ao transexual.

A justificativa para o tema está baseada na necessidade de assegurar a este segmento da sociedade, que tanto sofre com o preconceito e discriminação, um amparo

¹ Indivíduo que possui o sexo biológico masculino e a identidade de gênero feminina.

jurídico especial, bem como reforçar o objetivo essencial da Lei 11.340/2006, que é combater a violência doméstica e familiar, independentemente da orientação sexual de seus atores.

A metodologia utilizada no desenvolvimento desta explanação decorre do levantamento de vasta pesquisa bibliográfica, utilizando desde livros impressos a artigos científicos e livros digitais, onde os apontamentos surgiram a partir da doutrina moderna a respeito do tema trabalhado, sempre destacando a visão doutrinária mais atuante no que concerne à violência doméstica e familiar, e os posicionamentos jurisprudenciais.

Antes de se adentrar ao núcleo do tema em comento, é necessário que alguns conceitos sejam trabalhados. Deste modo, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo apresentam-se os aspectos gerais da Lei 11.340/2006, quais sejam, um breve relato histórico, sua origem, objetivo, os âmbitos de aplicação da lei e os tipos de violência previstos na mesma.

No segundo capítulo trabalha-se a violência de gênero, os conceitos e distinção entre gênero, sexo, identidade de gênero e orientação sexual, bem como se faz uma breve explanação acerca do transexual. No terceiro e último capítulo apresenta-se o reconhecimento das relações homoafetivas como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, a sua relação com Lei Maria da Penha e, por fim, a viabilidade da sua aplicação, ou não, aos transexuais.

2 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.340/2006

Neste capítulo cuida-se de abordar os aspectos mais relevantes da Lei 11.340/2006, no intuito de possibilitar ao leitor uma compreensão sucinta do referido diploma legal. Deste modo, serão apresentadas as origens históricas e jurídicas da lei, o seu objetivo, o conceito de violência doméstica e familiar, os âmbitos de aplicação da lei, os tipos de violência, bem como o seu sujeito ativo e passivo.

2.1 Breve relato histórico

Analisando-se a história da humanidade pode se verificar que a trajetória da mulher perpassa por um legado de exclusão e discriminação.

Os diferentes papéis concedidos aos homens e mulheres nas sociedades ocorrem desde tempos longínquos. Alguns estudos indicam que desde o período Neolítico, as tarefas nas comunidades eram realizadas de forma que, os homens desenvolviam atividades voltadas à caça, pesca e proteção do grupo, enquanto as mulheres desenvolviam tarefas relacionadas às atividades domésticas, procriação, criação dos filhos e agricultura². Até então, não havia uma relação de hierarquia entre ambos, sendo que todas as funções eram consideradas relevantes para a sobrevivência do grupo.

Contudo, ao longo da evolução humana, as atribuições sociais conferidas aos homens e mulheres passaram a ganhar conotações discriminatórias, sobretudo pelo fato de serem distribuídas importâncias diferentes às suas funções na sociedade. Enquanto o homem ocupou uma posição de prestígio e valorização, a mulher passou a ocupar uma posição de subordinação e subalternidade.

Em cada período da história pode-se vislumbrar a segregação da mulher na sociedade.

Na Antiguidade, a mulher não era considerada sujeito de direitos. Não possuía cidadania, bem como era-lhe negada a participação na política, economia, educação, etc. Encontrava-se em um plano secundário, estando destinada apenas as atividades do lar e da educação dos filhos.

Na Idade Média sofreu um período de grande perseguição. Reputada como fonte de pecados pela Igreja, muitas vezes recaíam sobre ela acusações de bruxaria e heresia, que

² SILVA, Tiago Ferreira da. **Período neolítico**. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/pre-historia/periodo-neolitico/> >. Acesso em: 18 jul. 2016.

culminaram em inúmeras execuções em praça pública, onde eram queimadas vivas em fogueiras. Ressalte-se que nesse período, por vezes, as mulheres eram obrigadas pelos seus maridos a usarem cintos de castidade, para se evitar a consumação carnal com outros indivíduos.

Conforme observa Porto, a semente longínqua da mudança adviria a partir do século XVIII, com as teorias iluministas que tinham por objetivo o combate aos privilégios da nobreza e às suas diferenciações hierárquicas em estamentos. Deu-se início então, a uma concepção de que existiam direitos inalienáveis que deveriam ser estendidos a todos os indivíduos³. Foi nesse contexto que começaram a surgir os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, lema das grandes revoluções do período (Revolução Francesa e Americana), as quais ganharam o apoio feminino. Não obstante, ao final destas, as mulheres acabavam desapontadas, uma vez que os direitos conquistados não lhe eram concedidos no plano fático. Novamente eram-lhes reservados os papéis domésticos, dos cuidados do lar e dos filhos.

Na Idade Moderna, reforçou-se a ideia de que a mulher era propriedade do homem. Assim, quando ainda criança, quem detinha a propriedade era o pai, e quando adulta, o marido. Segundo Silva, “nesse contexto, surge a sociedade patriarcal, na qual apenas o homem era o chefe da família, cabendo à mulher a função doméstica e a de procriação”⁴.

Ademais, na Idade Contemporânea, o assassinato de mulheres tornou-se bastante comum, instigados geralmente pela prática conhecida como “lavagem da honra”, em que era permitido ao homem traído ceifar a vida da esposa.

Diante desses atos de violência, no decorrer do século XX o movimento feminista se fortaleceu, tal como aumentou-se o número de tratados internacionais de proteção à mulher.

2.2 Origem da Lei Maria da Penha

Nas últimas décadas do século XX, a proteção aos direitos da mulher, bem como sua luta contra as diversas formas de violência começaram a ganhar espaço no cenário mundial. No ano de 1975 iniciou-se uma constante luta dos movimentos feministas para que os tais direitos fossem consagrados no plano dos Direitos Humanos. Ainda neste período, como resultado da **I Conferência Mundial sobre a Mulher**, o ano de 1975 foi proclamado

³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06**: análise crítica e sistêmica. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13.

⁴ SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: um olhar na vertente do gênero feminino. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em: 18 jul. 2016.

como **Ano Internacional da Mulher**, e de 1975 à 1985 a **Década das Nações Unidas para a Mulher**.

Dentre outros frutos da Conferência, destacou-se a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, também denominada "**Convenção da Mulher**" (CEDAW, sigla em inglês), que se tornou o documento pioneiro em tratar dos direitos da mulher no plano dos Direitos Humanos. Foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e entrou em vigor em 1981.

As duas principais propostas trazidas pela CEDAW consubstanciavam-se em: promover os direitos da mulher na busca pela igualdade de gênero, bem como reprimir toda forma de discriminação contra ela⁵.

Apesar de buscar a proteção dos direitos da mulher de forma ampla, o tratado passou a simbolizar o resultado de numerosos avanços principiologicos, normativos e políticos, construído nas últimas décadas do século XX. Nas palavras da professora Dra. Silvia Pimentel, a CEDAW:

[...] foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo. Resultou de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão criado dentro do Sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando ao aprimoramento do status da mulher.⁶

Com efeito, o tratado mostrou-se de enorme relevância no cenário mundial para o combate à discriminação da mulher. Além de visar as garantias de igualdade, a Convenção também estipulou medidas para seu alcance, determinando aos Estados signatários a adoção de medidas legais, políticas e programáticas em todas as esferas, seja nas questões da vida pública, na política, no trabalho, na educação, na saúde como também nas questões familiares, no casamento, cultura, entre outros⁷. Previu também a possibilidade de adoção de ações afirmativas ("discriminação positiva"), tendo em vista que, a promoção da igualdade entre os sexos não reside apenas no combate à discriminação contra a mulher, mas também na adoção de políticas compensatórias capazes de acelerar a igualdade de gênero.

⁵ PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher: CEDAW-1979**. Disponível em: <http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2016.

⁶ Ibid.

⁷ Nos artigos 7º ao 9º da Convenção, os Estados-parte se comprometem a eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e política. Dos artigos 10 a 14 requerem que os Estados-parte eliminem a discriminação na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica das mulheres. Já nos artigos 15 e 16 estabelecem que os Estados-parte concordam em buscar a igualdade de homens e mulheres perante a lei no exercício de seus direitos legais e nas leis que regem o casamento e a família.

Posteriormente, foram realizadas a **II Conferência Mundial sobre a Mulher**, em Copenhague, Dinamarca (1980), onde foram acrescentadas questões relacionadas aos problemas relacionados à saúde, emprego e educação das mulheres; e a **III Conferência Mundial sobre a Mulher**, em Nairóbi, Quênia (1985), que teve por objetivo primário a avaliação dos resultados da Década das Nações Unidas para a Mulher.

No entanto, foi em 1993, com a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em Viena, Áustria, que se definiu formalmente a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos⁸.

Em 1994, ocorreu no Brasil, a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – conhecida como **Convenção de Belém do Pará**, a qual foi adotada pela OEA em 1994 e ratificada pelo Estado Brasileiro em 1995. O tratado Internacional reconheceu expressamente em seu preâmbulo a violência contra a mulher⁹ como um problema generalizado na sociedade. *In verbis*:

A Assembleia Geral [...] preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher; [...]¹⁰

Como se pode perceber, numerosos foram os avanços conquistados pelos tratados internacionais. O Brasil, entretanto, apesar de aderir às principais convenções referentes ao direitos da mulher, teve seu processo de adequação e comprometimento de forma lenta. Somente em 1984 tornou-se signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, impondo ainda algumas reservas na parte que tratava de Direito de Família, demorando 10 anos para retirá-las. Apenas em 2002 o Brasil enviou ao Comitê da Convenção, o primeiro relatório pertinente aos anos de 1985,1989, 1993,1997 e 2001.

Por fim, no ano de 2006, após aguerridos anos de luta, foi criada pelo Brasil a Lei 11.340/2006 que trata especificamente do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, cumprindo assim, com os compromissos contraídos nos tratados. Ressalte-se que,

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate á violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 39.

⁹ A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher definiu violência contra a mulher como sendo “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada”.

¹⁰ OEA. Comissão dos Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/basicos/português/m.Belem.do.Para.htm> >. Acesso em: 01 jul. 2016.

para tanto, foi necessária uma pressão dos órgãos internacionais, realizada por meio do Relatório nº 54/2001, em virtude da omissão do Estado Brasileiro com o caso de Maria da Penha, vítima de violência doméstica, que deu origem ao nome Lei Maria da Penha, como se demonstrará no tópico a seguir.

Importante lembrar que o próprio texto Constitucional Federal de 1988 já trazia em seu art. 226, § 8º, o dever do Estado em criar mecanismos para coibir a violência do âmbito das relações familiares.

2.2.1 A origem do nome

A Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, recebeu esse nome pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, em homenagem ao famoso caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu os tormentos da violência doméstica pelo então marido Marco Antônio Heredia Viveros, economista, colombiano naturalizado brasileiro, que por duas vezes tentou contra a vida da mesma.

No ano de 1983, a cearense sofreu a primeira tentativa de homicídio quando estava dormindo, ocasião em que seu marido efetuou um disparo de arma de fogo nas suas costas, lesionando sua coluna vertebral. Inicialmente, o agressor, na tentativa de eximir-se da culpa, declarou ter sido caso de tentativa de assalto. Após uma semana do incidente, ao retornar do hospital, a Sra. Maria da Penha sofreu novo atentado contra sua vida enquanto tomava banho, onde desta vez Viveros tentou eletrocutá-la. Do primeiro fato, resultaram lesões na terceira e quarta vértebras, que a deixaram paraplégica.

Embora não tenham sido as primeiras agressões sofridas por Maria da Penha, foram elas que a encorajaram a realizar a primeira denúncia pública de violência doméstica.

As investigações iniciaram-se em junho daquele mesmo ano (1983), todavia a denúncia só foi oferecida pelo Ministério Público em setembro do ano seguinte (1984). Passados 8 (oito) anos do seu oferecimento, veio ocorrer o primeiro julgamento do ex-marido (em 1991), no qual fora condenado pelo júri. Contudo, a defesa interpôs recurso, o qual alcançou provimento e acarretou na anulação daquele julgamento. Levado a novo júri em 1996 Viveros foi julgado e condenado a 10 (dez) anos de reclusão, entretanto mais uma vez recorreu da decisão.

Passados 15 (quinze) anos da data dos fatos, a Justiça Brasileira ainda não havia proferido decisão definitiva acerca do caso, o que levou a vítima Maria da Penha a buscar o

auxílio de instituições não governamentais - ONG's e assim conseguiu levar seu caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA¹¹.

Saliente-se que a Comissão solicitou por diversas vezes informações ao Estado Brasileiro, todavia nenhuma obteve resposta.

Somente no ano de 2002, quando o crime estava para prescrever, Viveros foi preso, passando cerca de apenas 2 (dois) anos de reclusão.

O caso ganhou repercussão internacional, sobretudo, pela morosidade e inércia da Justiça Brasileira em punir o agressor.¹² Em razão disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, publicou em 2001, o relatório nº 54/2001, no qual reconheceu a culpa do Estado Brasileiro pelo caso em comento, item VII “Conclusões” *in verbis*:

[...] Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [...]¹³

No item VIII “Recomendações”, o relatório recomendou, que se tomasse atitudes mais efetivas para coibir a violência doméstica contra a mulher: [...] Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil [...]. Recomendou ainda a adoção de outras medidas, como “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”.¹⁴

Diante das recomendações da CIDH, em 08/08/2006 o Presidente da República da época, Luís Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.340/2006, que entrou em vigor em 22/09/2006, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal do Brasil, da Convenção

¹¹O Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA petição contra o Estado brasileiro, relativo ao caso de violência doméstica por ela sofrido.

¹²A história de Maria da Penha ficou notória devido ao atraso da justiça quanto à punição do agressor. Em 1984, o Ministério Público denunciou o Senhor Marco Antônio Heredia, marido de Maria da Penha, como sendo o autor do crime. Em 04 de Maio de 1991, oito anos após a prática criminosa, seu ex-marido foi levado ao Júri e então condenado. Apesar de condenado, não foi efetivamente preso, pois a defesa apelou e o recurso foi provido, marcando, assim, uma nova data para novo julgamento. Em 15 de março de 1996, treze anos após o fato, o culpado foi submetido a um novo júri, quando novamente foi condenado. Mas, outra vez interpôs recurso e do mesmo modo continuou livre. Finalmente em setembro de 2002, ou seja, dezenove anos da ação delituosa, o seu ex-marido foi preso. VIEIRA, Tereza Rodrigues; GIMENES, Amanda Pegorini. A MULHER e a LEI MARIA DA PENHA. **Revista Consulex**, Brasília, n. 268, p.16-20, 15 mar. 2008. Ano Xii.

¹³CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório nº 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em: < http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf >. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁴Ibid.

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, designada Lei nº 11.340/2006 –Lei Maria da Penha.

2.3 Objetivo

A Lei 11.340/2006, conforme disciplinado em seu preâmbulo,

[...] cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal do Brasil, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar¹⁵.

O legislador brasileiro por meio da referida Lei buscou cumprir sua obrigação como signatário da OEA, mas também atender ao anseio social pelo combate a toda forma de violência contra a mulher, visando, sobretudo, equalizar as relações domésticas marcadas pela subordinação e opressão feminina.

Antes da criação da Lei Maria da Penha, conforme destaca Teixeira e Moreira, os casos de violência doméstica eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, fato que conferia ao agressor os benefícios da Lei 9.099/95, cujas penas, na mais grave das hipóteses, resumiam-se em penas restritivas de direito de conteúdo econômico (cestas básicas) ou multas.¹⁶ Tal fato instigava a impunidade dos agressores, uma vez que muitas vítimas abstinham-se de realizar a denúncia, sobretudo quando as agressões ocorriam no seio familiar.

Nesse sentido, as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha foram de grande importância para angariar meios mais eficazes na hora de punir os agressores nos crimes de violência doméstica. Dentre as novidades trazidas, pode-se destacar, a exclusão dos institutos despenalizadores e criação de penas mais severas, bem como a possibilidade de ocorrer a prisão em flagrante e a decretação da prisão preventiva do agressor. Assim, embora não se tenha criado novos tipos penais, a Lei trouxe dispositivos legais que complementam o Código

¹⁵ BRASIL. **LEI Nº11. 340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm >. Acesso em: 15 jul. 2016.

¹⁶ TEIXEIRA, Daniele Chaves; MOREIRA, Luana Maniero. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. rev., atual. ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 404.

Penal.

Outro ponto de destaque na Lei diz respeito ao fato de ter trazido normas programáticas para a prevenção do ilícito, a definição de violência doméstica e familiar, os seus tipos, além de normas de caráter civil e processual civil. Estabeleceu, deste modo, a possibilidade do indivíduo responder pelas consequências civis do ato ilícito, prevendo ainda medidas protetivas de urgência para inibir a violência ou fazê-la cessar.

Nesse aspecto, tem-se que a Lei Maria da Penha ultrapassa a esfera penal e repercute nas esferas civil, administrativa e até trabalhista, conforme salienta Porto citado por Teixeira, constituindo-se como verdadeiro vetor dos objetivos e princípios consagrados na Constituição Federal no sentido de combater a violência contra a mulher, trazendo mecanismos que visam de forma eficaz, combater, prevenir e punir a violência instalada no seio familiar¹⁷.

Ademais, pode-se afirmar que a Lei apresentou-se como um grande marco legislativo no direito brasileiro por trazer em seu bojo um conceito de família, formado por pluralidade de formas familiares e baseado no afeto¹⁸, e por consequência reconhecendo as famílias homoafetivas.

Assim, pode-se dizer que o objetivo primordial da Lei Maria da Penha é proteger a mulher da violência, quando praticada nos contextos previstos na Lei, os quais serão tratados no tópico seguinte, bem como proteger aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, como se observará ao longo do presente trabalho.

2.4 Violência doméstica e familiar contra a mulher: âmbitos de aplicação e formas de violência

A Lei Maria da Penha traça em seu artigo 5º e 7º, respectivamente, a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, os âmbitos de aplicação da lei, bem como descreve os tipos/espécies de violência. São estes, pois, os dispositivos que trazem o caráter especializante da Lei, os quais demonstram que nem todo fato que envolva a violência contra a mulher é alcançado pela mesma, devendo o caso concreto ser analisado à luz dos artigos supracitados.

¹⁷O art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988 trata especificamente do assunto: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹⁸TEIXEIRA; MOREIRA, op. cit.

O art. 5º da Lei 11.340/2006 define a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Inicialmente, verifica-se que para ser caracterizada a violência objeto da lei, esta deve ser baseada no gênero (tema que será tratado no capítulo seguinte) levando-se em conta a situação de vulnerabilidade (presumida) da mulher quando inseridas nos âmbitos elencados pelo art. 5º, incisos I, II e III, quais sejam, âmbito doméstico, familiar e em relações íntimas de afeto.

Já no art. 7º da Lei 11.340/2006, o legislador traz um rol exemplificativo, das espécies de violências que podem ser perpetradas contra a mulher, destacando nos incisos de I ao V, a violência física, emocional, psicológica, sexual patrimonial e moral¹⁹:

- Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras**:
- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 - II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 - III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 - IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 - V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, para que uma situação esteja sob a proteção da Lei Maria da Penha - LMP, devem ser preenchidos três requisitos (cumulativos): sujeito passivo mulher; prática de pelo menos um dos tipos de violência listados no art. 7º da LMP; e que a violência seja praticada em um dos âmbitos descritos no art. 5º, da LMP (unidade doméstica, familiar ou relação íntima de afeto, as quais são as situações em que se presume a maior vulnerabilidade da mulher).

¹⁹Percebe-se que o englobamento de outros tipos de violência, além da física, constitui mais uma das inovações trazidas pela lei, sendo pois, de notável importância para o combate à violência doméstica e familiar. Isto porque, abrange atos que com muita frequência oprimiam as mulheres, como exemplo, a violência psicológica e sexual, que agora, podem ser reconhecidas para fins de aplicação da Lei, mesmo que não configurem algum crime (podem ensejar aplicação das medidas protetivas).

Importante lembrar que a Lei Maria da Penha não criou nenhum tipo penal. Ao contrário, as formas de violência descritas demonstram a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor.²⁰ Ou seja, nem todas as ações configuram um ilícito penal.

Todavia, mesmo que a violência perpetrada não corresponda um crime, a autoridade policial no momento em que toma ciência dos fatos, deverá tomar as medidas legais cabíveis, nos termos do art. 11 da Lei 11.340/2006: garantir proteção à vítima, encaminhá-la ao atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. É possível ainda que a vítima solicite alguma medida protetiva, oportunidade em que a autoridade policial deverá remeter o expediente ao juízo (art.12, LMP).

Um ponto controvertido na doutrina, diz respeito aos crimes praticados culposamente, tendo em vista que a Lei silencia acerca do assunto. No entanto, interpretando-se o art. 5º, da LMP, o qual “faz referência à qualquer ação ou omissão baseada no gênero -, deve ficar evidenciada a consciência e a vontade do agente de atingir uma mulher em situação de vulnerabilidade, o que somente seria possível na hipótese de crimes dolosos”²¹. A doutrina majoritária segue tal posicionamento.

Interessante destacar ainda que alguns autores apontam o uso da expressão “violência doméstica e familiar” pelo legislador como equivocado, tendo em vista que a conjunção aditiva “e” pode ensejar uma interpretação no sentido de que para a incidência da Lei 11.340/2006, a violência deve ocorrer concomitantemente no âmbito doméstico e entre familiares, quando na verdade não o é.²² Observando-se a proposta trazida pela Lei é de se notar que há uma intenção em diferenciar a violência doméstica, a qual não necessita de vínculos familiares, e a violência familiar. Conforme o referido diploma legal, basta a ocorrência de uma das hipóteses descritas no art.5º, incisos I, II e III.

Em que pese as inúmeras peculiaridades da Lei 11.340/2006 que poderiam ser descritas no presente trabalho, partir-se-á para as definições dos âmbitos de aplicação da Lei e os tipos de violência.

2.4.1 Âmbito doméstico

²⁰DIAS, 2015, op. cit., p. 50.

²¹BRASILEIRO, Renato. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 908.

²²PORTO, op. cit., p. 25.

O âmbito doméstico refere-se ao espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo-se nesse grupo as pessoas esporadicamente agregadas (art. 5º, inciso I, Lei 11.340/2006).

Nesta hipótese, o critério estabelecido pela Lei Maria da Penha é o espacial, não importando, deste modo, a existência de vínculo familiar entre o agressor e a ofendida. Nas palavras de Renato Brasileiro, “o legislador presume a vulnerabilidade da mulher levando em consideração tão somente o aspecto espacial, leia-se, o local onde foi praticada a conduta”²³.

No entanto, é relevante ressaltar que nem toda agressão contra a mulher praticada na unidade doméstica recebe proteção da Lei Maria da Penha. É necessário que agressor e vítima pertençam a esta mesma unidade doméstica, mesmo que esporadicamente agregados, bem como, que esse convívio seja de caráter permanente²⁴. Conforme salienta Brasileiro:

[...] como o legislador faz referência ao *espaço de convívio permanente de pessoas*, não basta que autor e ofendido estejam em um espaço doméstico, onde, por exemplo, haja relação doméstica entre terceiros. Para além disso, também se faz necessário que ambos pertençam a essa mesma unidade doméstica, ainda que esporadicamente agregadas. A título de exemplo, se uma mulher, decoradora de ambientes, sofrer uma violência física por ocasião da realização de um trabalho em determinada residência, não há falar em aplicação da Lei Maria da Penha, porquanto tal vítima não faz parte dessa relação doméstica. Agora, se esta mesma violência no âmbito da unidade doméstica for cometida em detrimento, por exemplo, de uma mulher sob o regime de tutela ou curatela, forçoso é concluir que se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Destarte, como bem explanado pelo autor, em situações que envolva terceiros, não é aplicada a Lei Maria da Penha simplesmente porque a violência ocorre na unidade doméstica, vez que devem ser observados tanto o requisito do convívio permanente, como o pertencimento à mesma unidade doméstica.

2.4.2 Âmbito familiar

²³ BRASILEIRO, op. cit., p. 911.

²⁴ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO DE CUNHADO CONTRA CUNHADA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Como decidiu esta Corte em situação fática similar a dos autos, ‘... Para configurar a incidência da Lei Maria da Penha, **não é necessário que agressor e agredida tenham vínculo sanguíneo ou relação afetiva, bastando, para tanto, que este se valha do ambiente doméstico para efetivar a agressão.** No caso, a partir dos dados até então coligidos, tem-se que se trata de vítima mulher, com ofensor do sexo masculino, que integravam o mesmo ambiente familiar (eram cunhados e vizinhos), razão por que há a incidência da Lei Maria da Penha. Competência da Vara Criminal...’ DECISÃO: Conflito negativo de competência improcedente. Unânime. (Conflito de Jurisdição Nº 70058141292, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 29/01/2014) (TJ-RS - CJ: 70058141292 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 29/01/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/02/2014).

O âmbito familiar compreende a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (art. 5º, inciso II, da Lei 11340/2006).

Nessa hipótese de proteção da Lei Maria da Penha o critério utilizado é o do vínculo familiar, ou seja, basta que agressor e vítima possuam laços familiares, independentemente de coabitação.

Além disso, como se pode inferir do próprio artigo, estão englobadas nesse âmbito as situações que envolvam “pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser ele conjugal (v.g., casamento), parentesco (em linha reta e por afinidade)²⁵, ou por vontade expressa (adoção)”²⁶.

Assim, verifica-se que a violência praticada entre irmãos, ascendentes e descendentes ou até mesmo entre cunhados²⁷ poderá, preenchidos os requisitos cumulativos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade, poderão ensejar a incidência da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, o STJ no HC 184.990 decidiu pela aplicação da Lei 11.340/2006 em um caso em que um irmão dirigiu-se ao apartamento da irmã e ali proferiu ameaças de causar-lhe mal injusto e grave, bem como provou danos materiais em seu veículo, causando-lhe deste modo, sofrimento psicológico, dano patrimonial e moral, com a finalidade de fazê-la abrir mão do controle da pensão que a mãe recebia dos mesmos²⁸.

Dessa forma, entende-se que não importa o local em que o crime tenha sido perpetrado, bastando a ocorrência do vínculo familiar.

²⁵ As relações de parentescos estão previstas no Código Civil nos artigos. 1.591 ao 1.593.

²⁶ BRASILEIRO, op. cit., p. 912.

²⁷ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO DE CUNHADO CONTRA CUNHADA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Como decidiu esta Corte em situação fática similar a dos autos, "... Para configurar a incidência da Lei Maria da Penha, não é necessário que agressor e agredida tenham vínculo sanguíneo ou relação afetiva, bastando, para tanto, que este se valha do ambiente doméstico para efetivar a agressão. No caso, a partir dos dados até então coligidos, tem-se que se trata de vítima mulher, com ofensor do sexo masculino, que integravam o mesmo ambiente familiar (eram cunhados e vizinhos), razão por que há a incidência da Lei Maria da Penha. Competência da Vara Criminal..." DECISÃO: Conflito negativo de competência improcedente. Unânime. (Conflito de Jurisdição Nº 70058141292, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 29/01/2014). (TJ-RS - CJ: 70058141292 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 29/01/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/02/2014).

²⁸ STJ, 5ª Turma, REsp 1. 239.850/DF, Rei. Min. Laurita Vaz, j. 16/02/2012. A hipótese de briga entre irmãos - que ameaçaram a vítima de morte - a molda-se àqueles objetos de proteção da Lei nº 11. 340/2006 (Lei Maria da Penha). In casu, caracterizada a relação íntima de afeto familiar entre os agressores e a vítima, inexistente a exigência de coabitação ao tempo do crime, para a configuração da violência doméstica contra a mulher: STJ, 6ª Turma, HC 184.990/RS, Rei. Min. Og Fernandes, j. 12/06/2012.

2.4.3 Relações íntimas de afeto

As relações íntimas de afeto tratam-se daquelas em que o agressor conviva, ou tenha convivido com a ofendida (art. 5º, inciso III, da Lei 11340/2006). A lei dispensa a coabitação, bem como o parentesco familiar, sendo suficiente relação íntima de afeto e convivência, atual ou pretérita.

Em relação a tal modalidade de aplicação da lei, há controvérsias doutrinárias quanto a conotação do termo “íntimo de afeto”, sendo que parte da doutrina confere uma interpretação extensiva, a qual engloba todas as relações que envolvam “camaradagem” (incluindo-se aí as amizades), enquanto outra parte entende serem alcançadas apenas aquelas relações que envolvam interesse sexual. Seguindo esta última corrente, Porto leciona que, “a adjetivação ‘íntima’ já pressupõe que se trata de uma relação de caráter sensual, ao menos, inspirada em interesses sexuais, e não simples amizade”²⁹.

Outra crítica apontada por Porto, diz respeito à abrangência que a Lei pode tomar quando diz “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação”. Assevera que nesse caso ela pode abranger os relacionamentos interpessoais de forma tão ampla que confronta o Princípio da taxatividade.³⁰

Comparando-se o referido dispositivo da Lei 11.340/2006 com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher³¹, pode-se perceber que esta exige a coabitação nas relações íntimas de afeto, enquanto aquele a dispensa. A respeito do assunto, parte da doutrina entende que não deve ser aplicada a Lei quando a relação íntima de afeto vem dissociada da coabitação, sob o argumento de que não estaria presente uma situação de vulnerabilidade capaz de justificar o tratamento mais gravoso ao agressor. Seguindo tal posicionamento, Guilherme de Sousa Nucci leciona que “se agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em violência doméstica e familiar. Daí emerge a inaplicabilidade do disposto no inc. III”³².

Em sentido contrário aponta Renato Brasileiro, que em razão do princípio *pro homine*, segundo o qual, em matéria de direitos humanos, deve sempre prevalecer a norma mais favorável, deve ser aplicada a Lei Maria da Penha independente de coabitação. No

²⁹PORTO, op. cit., p. 25.

³⁰Ibid., p. 27.

³¹A Convenção define a violência contra a mulher como a conduta "que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher" (art. 2º, "a", Decreto nº 1.973/96).

³²NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1. p. 548.

mesmo sentido, leciona Maria Berenice Dias que “mesmo que não vivam sob o mesmo teto, havendo violência, merece a mulher receber o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexo entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência”³³.

No que tange às situações de violência praticada entre namorados ou ex-namorados, os tribunais por um certo período não reconheciam tais como relação íntima de afeto, conforme percebe-se dos julgados do STJ nos conflitos de competência abaixo:

Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Namoro (não-aplicação). 1. **Tratando-se de relação entre ex-namorados – vítima e agressor são ex-namorados –, tal não tem enquadramento no inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes. 2. Em casos dessa ordem, a melhor das interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvaír-se. Não foi para isso que se fez a Lei nº 11.340! 3. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado.**

(STJ - CC: 91980 MG 2007/0275982-4, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 08/10/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: <!--DTPB: 20090205
 --> DJe 05/02/2009)” (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE AUTORES E VÍTIMA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...]3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal afirmou que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, restou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Ministro Og Fernandes, DJ 18/12/2008). 4. A intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de relações transitórias, passageiras, sendo desnecessária, para a comprovação do aludido vínculo, a coabitação entre o agente e a vítima ao tempo do crime. 5. No caso dos autos, mostra-se configurada, em princípio, uma relação íntima de afeto entre autores e ofendida, pois, além de os agressores já terem convivido com a vítima, o próprio paciente (pai da vítima) declarou, perante a autoridade policial, que a ofendida morou com ele por algum tempo, tendo inclusive montado um quarto em sua residência para ela. 6. Para a incidência da Lei Maria da Penha, faz-se necessária a demonstração da convivência íntima, bem como de uma situação de vulnerabilidade da mulher, que justifique a incidência da norma de caráter protetivo, hipótese esta configurada nos autos. 7. Para efetivamente verificar se o delito supostamente praticado pelos pacientes não guarda nenhuma motivação de gênero nem tenha sido perpetrado em contexto de relação íntima de afeto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, conforme cediço, não é cabível no âmbito estrito do writ. 8. Habeas corpus não conhecido.

³³ DIAS, 2015, op. cit., p. 54.

(STJ - HC: 181246 RS 2010/0143266-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013)” (grifo nosso).

Posteriormente, houve uma mudança em tal posicionamento do STJ, o qual passou a reconhecer a competência do juizado da violência doméstica contra a mulher, tanto em relação cometida por namorado como por ex- namorado.

De toda sorte, importante ressaltar que, atualmente, **o entendimento consolidado pelos Tribunais é no sentido de que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações de namoro devem ser analisadas a cada caso concreto.** Assim, embora não possa ampliar o termo “relações íntimas de afeto” para englobar relacionamentos passageiros, ocorrendo nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade entre agressor e vítima, poderá incidir a Lei 11.340/2006.

2.4.4 Violência física

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006).

Segundo Renato Brasileiro, “a violência física (*vis corporalis*) é o emprego da força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima”³⁴.

Num primeiro momento podem-se exemplificar como tipos de violência física as ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses, hematomas, entre outras.

No entanto, como o inciso também visa à proteção da saúde corporal da mulher, as perturbações fisiológicas (como um desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) e mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral) advindas da violência também podem ser consideradas como formas de violência física.

Nessa linha de pensamento, Maria Berenice Dias destaca que o estresse crônico gerado em razão da violência pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios do sono. Tal fato, segundo a autora, é denominado **transtorno de estresse pós- traumático**, o qual é identificado pela ansiedade e depressão e que pode acarretar em uma redução da capacidade da vítima de suportar os efeitos de um trauma. Assim, sob a perspectiva de que estes sintomas podem se prolongar no tempo,

³⁴ BRASILEIRO, op. cit., p. 917.

entende a autora que, caso ocorra a incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias ou incapacidade permanente para o trabalho, é possível configurar o delito como lesão grave ou gravíssima pela perpetuação da ofensa à saúde³⁵.

Outrossim, nos casos de violência doméstica em âmbito familiar, há entendimento jurisprudencial no sentido de que a palavra da vítima goza de presunção de veracidade, ocorrendo a inversão do ônus probatório. Neste viés, segue abaixo a decisão jurisprudencial do STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas.** 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)” (grifo nosso)

Ademais, pode-se citar alguns exemplos de crimes que envolvem a violência física: as variadas espécies de lesão corporal (art. 129, CP), o homicídio (art.121, CP), contravenções penais de via de fato (Dec-Lei 3.688/41, art.21).

Por fim, importante lembrar que em relação às lesões de natureza culposa a doutrina majoritária entende que em virtude do silêncio da Lei Maria da Penha e combinando-se com o art. 18 do Código Penal, apenas as condutas praticadas de forma dolosa configuram a violência física.

2.4.5 Violência Psicológica

O art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006 conceitua a violência psicológica, como

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

³⁵ DIAS, 2015, op. cit., p. 72.

Nesse tipo de violência o legislador buscou proteger tanto à autoestima, quanto a saúde psicológica da mulher.

Deste modo, a violência psicológica consiste nas agressões emocionais perpetradas contra a mulher. Geralmente é exercida por meio de ameaças, rejeição, humilhação ou discriminação à vítima, podendo muitas vezes deixar consequências tão graves quanto à violência física, vez que é capaz de ferir-lhe a alma e desencadear distúrbios psicológicos.

É notório que tal modalidade de violência está, de certo modo, relacionada com as outras formas de violência doméstica. Diante desse fato, alguns doutrinadores criticam a expressão “violência psicológica”, a qual poderia ser aplicada a qualquer crime contra a mulher. Marcelo Yukio Misaka entende que todo crime gera dano emocional à vítima e, aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser mulher, seria discriminação injustificada de gêneros.³⁶ Em sentido contrário Maria Berenice Dias assevera que há razão para a diferença no tratamento entre homens e mulheres, sobretudo em razão das raízes culturais, históricas e dos valores patriarcais que contribuíram para exclusão da mulher da categoria de sujeito de direito.³⁷ Isso porque a mulher sempre esteve sujeita ao poder masculino.

Além disso, importante destacar que para o reconhecimento do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Outrossim, quando há o reconhecimento de sua ocorrência pelo juiz é possível a concessão de medida protetiva de urgência.

Alguns crimes destacam-se como infrações que materializam essa violência psicológica, tais como, o constrangimento ilegal (Código Penal, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148).

Um exemplo prático disso foi o caso, já citado no presente trabalho, do irmão que fez várias ameaças à irmã no sentido de causar-lhe mal grave e injusto, com o intuito de coagi-la a abrir mão do controle da pensão que a mãe de ambos recebia³⁸.

Por fim, cabe frisar que os delitos praticados com violência psicológica sofrem a incidência do art. 61, II, “f” do Código Penal. A violência psicológica se não é a mais praticada, é uma das mais frequentes e muitas vezes a vítima não se dá conta de que sofre tal agressão e por isso muitas vezes deixa de denunciá-la.

³⁶MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica contra a mulher: em busca do seu conceito. **Juris Plenum**. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul, n. 13, p. 83-87, jan. 2007.

³⁷DIAS, 2015, op. cit., p. 73.

³⁸STJ, 5ª Turma, REsp 1.239.850/DF, Rei. Min. Laurita Vaz, j. 16/02/2012, DJ e 05/03/2012.

2.4.6 Violência sexual

O art. 7º da Lei 11.340/2006 traz em seu inciso III, mais uma modalidade de violência doméstica e familiar, que é a violência sexual. Esta, por sua vez, é definida pela Lei como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

A partir do inciso supracitado é fácil notar que algumas das condutas descritas são facilmente encontradas em crimes tipificados no próprio Código Penal, sobretudo, no Título VI, da parte especial, que versa sobre os crimes contra a dignidade sexual (todavia não se restringe a estes). Deste modo pode-se citar como exemplos de crimes que materializam a violência sexual, o estupro (CP, art. 213), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-A), favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-B), entre outros.

Em relação ao tipo de ação penal, no que tange aos crimes elencados do art. 213 ao 216-A deve-se atentar para o fato de que, mesmo praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, não há alteração na espécie da ação penal, que continuará a ser pública condicionada a representação da ofendida, nos termos do art. 225, caput do Código Penal³⁹. No entanto, há de se ressaltar os casos em que o crime é praticado contra menores de 18 anos ou contra indivíduo vulnerável, ou se dele resultar lesão corporal grave ou morte, caso em que a ação penal será pública incondicionada.

Ademais, o Código Penal, em seu art. 226, II, disciplina que a pena é majorada em metade quando o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela. Nesse caso, se percebe que a Lei Maria da Penha confere um sentido mais amplo à violência do que o rol elencado no artigo, razão pela qual entende a doutrina, que a interpretação do mesmo deverá ser restritiva.⁴⁰ Assim, ocorrendo as hipóteses do art. 226, II,

³⁹Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

⁴⁰DIAS, 2015, op. cit., p. 74.

do CP, em um contexto de violência doméstica e familiar, não é aplicável a majorante prevista no artigo. Contudo, não restará afasta a aplicação da circunstância agravante do art. 61, II, alínea “f” do mesmo diploma legal⁴¹.

A violência sexual sempre foi uma questão de grande enfrentamento por parte das mulheres, sobretudo nas relações domésticas e familiares. Isto porque, por muito tempo entendeu-se o ato sexual como um dever inerente ao casamento, o que instigava o homem muitas vezes a insistir na manutenção da relação sexual sem o consentimento da mulher (geralmente a esposa). Assim, não havia o reconhecimento de tal prática como estupro, sob o argumento de que seria um exercício regular de direito, em virtude da relação civil entre os mesmos. Destarte, o cumprimento da obrigação poderia ser exigido até mesmo com o uso da violência.

Atualmente, o próprio Código Penal trata de forma mais rígida os crimes praticados com abuso de autoridade decorrente das relações domésticas (art.61, II, f, CP).

2.4.7 Violência patrimonial

A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (art. 7º, inciso IV, Lei 11.340/2006).

Assim, como exemplo de crimes que materializam a violência patrimonial pode-se citar aqueles previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, que trata dos Crimes contra o patrimônio, como o roubo (art. 157), extorsão (art. 158), além daqueles em que não há o emprego de violência física ou grave ameaça, a saber, furto (art. 155, CP), dano (art. 163, CP), apropriação indébita (art.168, CP), entre outros. Nesse sentido, Roberto Brasileiro, assevera que:

[...] apesar de o legislador fazer referência à violência patrimonial, esta forma de violência doméstica e familiar contra a mulher prevista no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha, não pressupõe o emprego de violência física ou corporal, restando caracterizada mesmo nas hipóteses de crimes patrimoniais praticados sem o emprego de *vis corporalis* ou grave ameaça (v.g., furto, furto de coisa comum, apropriação indébita, estelionato)⁴².

No que diz respeito às imunidades absolutas e relativas descritas, respectivamente, nos arts. 181 e 182 do Código penal há divergência doutrinária quanto a sua aplicação nos

⁴¹Com entendimento semelhante: FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação penal especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. 671.

⁴²BRASILEIRO, op. cit., p. 919.

crimes ocorridos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, sem o emprego de violência e grave ameaça à pessoa. Deste modo, surgiram dois posicionamentos distintos.

Seguindo a corrente daqueles que acreditam não serem aplicáveis as imunidades dos artigos supracitados, Maria Berenice leciona que “não há como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica crime contra a esposa ou companheira, ou, ainda, uma parente do sexo feminino”. A autora aponta ainda a possibilidade da aplicação da agravante prevista no art. 61, II, alínea f, do Código Penal.

De outra banda, há corrente doutrinária no sentido de que em virtude do silêncio da Lei Maria da Penha, a qual não possui qualquer dispositivo que vede a aplicação das imunidades, estas continuam sendo aplicáveis às infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nas lições de Renato Brasileiro, quando a lei pretendeu afastar a aplicação das imunidades, ela o fez de maneira expressa, a título de exemplo, tem-se o art. 183, inciso III, do Código Penal, acrescentado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). No caso da Lei Maria da Penha, como esta não dispôs acerca do tema, não pode o operador estender tal interpretação aos crimes patrimoniais praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, sob pena de verdadeira analogia *in malam partem*, além de entrar em colisão com o princípio da legalidade⁴³.

No presente trabalho não busca-se adentrar nas questões mais técnicas da aplicação da Lei, portanto, não será tomado um posicionamento quanto ao assunto.

Saliente-se por fim, que em virtude da última parte do inciso IV, em que se elenca a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher como violência patrimonial, o não pagamento de alimentos enquadrar-se-ia neste conceito. Assim, inadimplindo o alimentante com sua obrigação alimentar, quando dispõe de condições financeiras para tal, configurar-se-ia o crime de abandono material (art.244, CP).

2.4.8 Violência moral

A violência moral, disciplinada no art. 7º, V, da lei 11.340/2006, é entendida como qualquer conduta que configure calúnia (imputar falsamente a alguém fato definido como crime), difamação (imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou o decoro de alguém).

⁴³CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Pena comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 66.

No Código Penal, os crimes de calúnia, difamação e injúria, encontram-se no capítulo intitulado Dos Crimes contra a honra.

Como se pode perceber a violência moral constitui sempre “uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização, ou ridicularização”⁴⁴. Quando, portanto, esses crimes ocorrem no contexto de violência doméstica e familiar, eles não só estão sujeitos ao agravamento da pena (art. 61, II, “f”, CP), como estão sujeitos, em relação ao seu processamento e julgamento, à competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Isto porque, o art. 41, da Lei 11.340/2006 veda a aplicação da Lei 9.099/95, independentemente da pena prevista, e como consequência não admite a aplicação dos institutos despenalizadores da referida Lei.

Com o avanço tecnológico experimentado nas últimas décadas, a criação das diversas redes sociais e sua popularização, os crimes contra a honra no ambiente virtual, infelizmente tem se tornado bastante frequente. Um exemplo disso são os casos em que o indivíduo, muitas vezes em decorrência da ruptura do relacionamento amoroso (relações íntimas de afeto), expõe nas redes sociais momentos íntimos da mulher, no intuito de ridicularizá-la perante seu círculo social. Nesse sentido a inclusão da violência moral como violência doméstica e familiar contra a mulher é de suma importância para o combate desse tipo de prática, as quais na maioria das vezes alcançam proporções tão massivas que se torna difícil o seu controle.

Por fim, há entendimento doutrinário de que é possível, na seara cível, a indenização por dano material e **moral**, quando da ocorrência da violência moral e psicológica, as quais ocorrem concomitantemente⁴⁵.

2.5 Atores da violência

Os sujeitos dos crimes ocorridos em situação de violência doméstica e familiar é tema de grande debate na doutrina e jurisprudência nacional e divide opiniões. Conforme mencionado em tópico anterior, a Lei 11.340/2006 possui por objetivo precípuo a proteção da **mulher**. Isso decorre da discriminação e desigualdade de gênero sofrida ao longo dos anos, sobretudo nas relações domésticas e familiares, onde muitas vezes a mulher, impossibilitada de resistir e lutar, se via obrigada a conviver com a violência contra ela perpetrada.

⁴⁴ DIAS, 2015, pó. Cit., p. 74.

⁴⁵ SOUZA; KUMPEL apud DIAS, 2015, op. cit., p. 78.

Sabe-se ainda que a violência doméstica e familiar contra a mulher é baseada na violência do gênero (art.5º da Lei 11.340/2006), e por isso, as mudanças sociais ocorridas desde a criação da Lei levantam, constantemente, dúvidas em relação aos seus sujeitos ativo e passivo. Atualmente os Tribunais tem sinalizado que relações em que se verificam posições hierárquicas de poder e dominação entre seus atores, merecem a proteção da Lei Maria da Penha. No entanto, o assunto será tratado de forma mais específica no tópico seguinte.

2.5.1 Sujeito ativo

Conforme mencionado ao longo do presente trabalho a Lei Maria da Penha tem por objetivo precípuo o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, a Lei não define expressamente o seu sujeito ativo.

Diante do silêncio da Lei, a doutrina majoritária aponta que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independente do sexo (homem ou mulher). Outrossim, há entendimento pacificado na jurisprudência nacional de que tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos nos casos de violência doméstica e familiar.

O principal fundamento utilizado pelos que defendem o posicionamento supracitado reside na interpretação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 que dispõe que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. Assim, partindo-se de uma interpretação geral da Lei, não importa quem seja o autor da agressão, desde que seja praticada contra a mulher e nos contextos elencados no artigo referido. O termo independente de orientação sexual, apenas estaria frisando que tanto a orientação sexual do sujeito ativo como do sujeito não afastaria a aplicação da Lei. Essa interpretação, portanto, abrange tanto as relações heteroafetivas quanto as homoafetivas.

Embora esse seja o entendimento pacificado nos Tribunais, parte minoritária da doutrina entende que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher o sujeito ativo deve ser necessariamente o homem. Seguindo este posicionamento, Porto defende que a questão deve ser refletida à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em suas palavras, “ao relativizar um valor constitucional tão caro como o da igualdade, a Lei 11.340/2006 demanda uma interpretação restritiva colimando não generalizar o que é excepcional”⁴⁶.

⁴⁶ PORTO, op. cit., p. 31.

Aduz o autor, que toda a história da Lei está baseada na desigualdade de gênero, caracterizada pela subordinação da mulher ao homem ao longo dos séculos. Assevera ainda que a própria história de luta do movimento feminista aponta o homem como maior agressor do gênero feminino. Ora, nessa linha de raciocínio, acrescenta que como a violência deve ser baseada no gênero, termo que, segundo o mesmo, é utilizado pelo legislador de forma proposital, a fim de se referir àquela desigualdade ocorrida entre o homem e a mulher, não existiria razão para se aplicar a Lei à mulher que pratica violência contra outra mulher. Isso por que não estaria presente uma superioridade de forças ou discriminação, já que perpetrada entre sujeitos supostamente iguais, e portanto, não justificaria a aplicação das restrições da Lei Maria da Penha, criada para proteger o gênero feminino apenas quando presente uma situação de vulnerabilidade.

Em que pese ser tal raciocínio de grande préstimo para as discussões e interpretação da Lei, acredita-se que esta não deve excluir a mulher do sujeito ativo do crime. Frise-se, é regra a aplicação da Lei quando a violência é perpetrada pelo homem contra a mulher nos âmbitos doméstico, familiar e afetivo, nos quais há presunção quase que absoluta de vulnerabilidade, mormente, pela desigualdade de gênero que pode ser facilmente constatada, seja pela maior força física do homem, seja pela posição de superioridade que geralmente ocupa no seio familiar e social⁴⁷.

Contudo, quando a violência ocorre de uma mulher contra outra, nos âmbitos abrangidos pela Lei, não que se há falar em presunção absoluta de vulnerabilidade do gênero feminino e sim em presunção relativa. Nos casos concretos, é fundamental que a vítima esteja em situação de hipossuficiência física ou econômica, em condição de vulnerabilidade, em suma, que a infração penal tenha como motivação a opressão à mulher. Pode-se citar como exemplo, a violência praticada entre duas irmãs. Deste modo, brilhante o raciocínio de Renato Brasileiro, o qual leciona:

Como o sujeito ativo de tal crime não se apresenta supostamente mais forte, ameaçador e dominante que a vítima, não há nenhum critério razoável capaz de justificar a aplicação dos ditames gravosos da Lei nº 11.340/06. Afinal, o objetivo da Lei Maria da Penha não foi o de conferir uma proteção indiscriminada a toda e qualquer mulher, mas apenas àquelas que efetivamente se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade.⁴⁸

Com entendimento semelhante, decidiu o STJ, que "delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou

⁴⁷ BRASILEIRO, op. cit., p. 909.

⁴⁸ Ibid.

inferioridade física e econômica. [...] No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher”⁴⁹.

Não obstante, nos casos de relações homoafetivas entre duas mulheres, em que, por exemplo, a agressora ocupa uma posição de superioridade hierárquica em relação à vítima, que dela dependa economicamente, restando evidenciada a sua vulnerabilidade, é patente a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006.

Assim, em razão do critério da vulnerabilidade, deverá ser analisado o caso concreto no intuito de verificar se estar-se-ia diante de uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher⁵⁰.

2.5.2 Sujeito passivo

Inicialmente, no que diz respeito ao sujeito passivo da violência doméstica e familiar, a Lei exige a qualidade especial de “ser mulher”⁵¹, como se pode observar no art. 5º da Lei 11.340/2006: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

⁴⁹STJ, 3ª Seção, CC 88.027/MG, Rei. Min. Og Fernandes, DJe 18/12/2008. Em sentido semelhante, em caso concreto em que agressões mútuas foram cometidas entre namorados, motivadas pelos ciúmes da namorada, concluiu o STJ não estar presente hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade: STJ, 3ª Seção, CC 96.533/MG, Rei. Min. Og Fernandes, j. 05/12/2008, DJ e 05/02/2009. O objeto de tutela da Lei Maria da Penha é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também em face de qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Logo, é perfeitamente possível a incidência da Lei 11.340/2006 nas relações entre mãe e filha. Afinal, quando se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. A propósito: STJ, 5ª Turma, HC 277.561/AL, Rei. Min. Jorge Mussi, j. 6/11/2014.

⁵⁰**DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL REFERENTE A SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR NORA CONTRA SUA SOGRA. É do juizado especial criminal — e não do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher — a competência para processar e julgar ação penal referente a suposto crime de ameaça (art. 147 do CP) praticado por nora contra sua sogra na hipótese em que não estejam presentes os requisitos cumulativos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade.** Isso porque, para a incidência da Lei 11.340/2006, exige-se a presença concomitante desses requisitos. De fato, se assim não fosse, qualquer delito que envolvesse relação entre parentes poderia dar ensejo à aplicação da referida lei. Nesse contexto, deve ser conferida interpretação restritiva ao conceito de violência doméstica e familiar, para que se não inviabilize a aplicação da norma. HC 175.816-RS, **Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/6/2013.**

⁵¹FREITAS, Jayme Walmer de. **Impressões objetivas sobre a Lei de Violência doméstica.** Disponível em: < www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1699. Acesso em: 18 ago. 2016.

psicológico e dano moral ou patrimonial”. “Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Deste modo estão protegidas pela Lei 11.340/2006 não somente as esposas, companheiras, amantes, namoradas ou ex-namoradas, como também filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó, ou qualquer outra parente do sexo feminino com a qual haja uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

Ocorre que, partindo de uma interpretação literal da Lei Maria da Penha, alguns autores entendem que o diploma legal visa a proteção, única e exclusivamente, da mulher, levando-se em consideração apenas o sexo. A doutrina que segue esse posicionamento, em regra, exclui a possibilidade da aplicação da Lei aos homens (em seu aspecto biológico), tanto nas relações homoafetivas como nas demais (pai e filho, irmãos, etc). Como consequência, restariam excluídos da proteção da Lei os travestis e transexuais, os quais, segundo Brasileiro ainda que tenham realizado cirurgia para reversão genital, e obtendo a alteração do registro de nascimento por meio de decisão transitada em julgado, continuam sendo homem sob o ponto de vista genético. Estender-lhes a aplicação poderia configurar analogia *in malam partem* ⁵².

De outra banda, há também na doutrina interpretação no sentido de que a Lei ao tratar do sentido da palavra “mulher” no art. 2º e art. 5º da Lei 11.340/2006⁵³, considera-se para fins de aplicação da Lei o gênero feminino, conferindo-lhe uma abrangência bem maior. Seguindo esse entendimento, Maria Berenice Dias leciona que tanto lésbicas quanto, transmulheres: transexuais, travestis e intersexuais que tenham identidade social com sexo feminino, estão sob a égide da Lei Maria da Penha. ⁵⁴ Assim, defende a autora que a Lei pode ser aplicada inclusive nas relações homoafetivas. A respeito, assevera que:

[...] no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. No entanto, a lei não se limita a coibir e a prevenir a violência doméstica contra a mulher independentemente de sua identidade sexual. Seu alcance tem extensão muito maior. Como a proteção é assegurada a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidade familiar. Violência doméstica, como

⁵²Com semelhante entendimento, PORTO, op. cit., p. 36.

⁵³ Art. 2º “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

⁵⁴SOUZA; KUMPEL apud DIAS, 2015, op. cit., p. 67.

diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família.⁵⁵

Com posicionamento semelhante Luís Flávio Gomes:

[...] parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito [...]⁵⁶

Sabe-se que a discussão acerca do tema é longa, no entanto, para fins de objetividade do presente trabalho, insta salientar que as decisões mais recentes, tem admitido a aplicação da Lei nas relações homoafetivas femininas e outras relações de ambiente doméstico, familiar e íntimo em que haja uma superioridade hierárquica nas relações.

Repise-se que os requisitos firmados pelos Tribunais para a incidência da Lei Maria da Penha também incluem: a relação íntima de afeto; a motivação de gênero; e a situação de vulnerabilidade da vítima (que pode ser caracterizada também pela hipossuficiência econômica). Esses critérios devem estar presentes de forma cumulativa.

É neste sentido o entendimento pacificado no STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. 2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. 2. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado". (CC 88027-MG. Ministro OG FERNANDES. S3 – 3ª Seção, j. 05.12.2008, p. 18.12.2008) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL REFERENTE A SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA

⁵⁵DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1185, 29 set. 2006 Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

⁵⁶GOMES, Luiz Flávio. Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha : mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em: < <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>. Acesso em: 18 jul. 2016.

PRATICADO POR NORA CONTRA SUA SOGRA. É do juizado especial criminal — e não do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher — a competência para processar e julgar ação penal referente a suposto crime de ameaça (art. 147 do CP) praticado por nora contra sua sogra na hipótese em que não estejam presentes os requisitos cumulativos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade. Isso porque, para a incidência da Lei 11.340/2006, exige-se a presença concomitante desses requisitos. De fato, se assim não fosse, qualquer delito que envolvesse relação entre parentes poderia dar ensejo à aplicação da referida lei. Nesse contexto, deve ser conferida interpretação restritiva ao conceito de violência doméstica e familiar, para que se não inviabilize a aplicação da norma. HC 175.816-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/6/2013. (Grifos nossos).

Ante todo o exposto, pode-se perceber que, a cada dia surgem novas discussões acerca das hipóteses de incidência da Lei 11.340/2006, sobretudo, em razão das mudanças sociais que tem ocorrido de forma tão célere. Assim, é de grande importância o estabelecimento de critérios mínimos para aplicação de um diploma legal tão inovador que é a Lei Maria da Penha, evitando-se assim sua aplicação de forma banalizada e que porventura venha ocasionar sua própria sucumbência. Afinal, o bom o uso da Lei constitui verdadeira medida de justiça.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Quando se fala em violência, geralmente se associa o termo à agressão física, à imposição de força, à prática de lesão, de dano, em resumo, sempre é relacionado com algo que gera dano e sofrimento.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.⁵⁷

Observando-se a definição supracitada percebe-se que a violência em qualquer de suas formas de expressão, gera sofrimento a quem ela atinge.

Com a violência de gênero não é diferente. Esta, por seu turno, consiste na dominação de um gênero em detrimento do outro. Refere-se a uma relação de desigualdade entre o homem e a mulher, em que aquele ocupa um papel de poder na relação, enquanto esta ocupa um lugar de submissão, subordinação.

Tal desigualdade advém de raízes culturais e históricas engendradas ao longo dos séculos e reforçadas, sobretudo, pelo patriarcado.

A história da humanidade demonstra que os diferentes papéis atribuídos aos homens e mulheres iniciaram-se desde as primeiras comunidades. Enquanto àqueles eram reservadas atividades ligadas à força, à proteção e ao sustento do grupo (como por exemplo, caça, pesca, batalhas entre clãs), às mulheres eram designadas as atividades domésticas, a geração e criação dos filhos.⁵⁸ Assim, o homem, por ter funções consideradas mais essenciais à sobrevivência do grupo, passava a exercer maior autoridade na família, enquanto a mulher se tornava mais subordinada. Esse modelo de relação se manteve ao longo do tempo, pois apesar dos avanços sociais, políticos, e tecnológicos, a mulher continuou sendo reputada como “sexo frágil”. As funções incumbidas ao homem se tornaram supervalorizadas frente às funções atribuídas à mulher. Essa desigualdade aos poucos se transformava em discriminação, exclusão e violência.

Acerca da violência de gênero, Luís Flávio Gomes vislumbra que

[...] sexualmente falando a diferença entre o homem e a mulher é a seguinte: o homem faz a mulher engravidar; a mulher menstrua, faz a gestação e amamenta.

⁵⁷ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global consultation on violence and health.** Violence: a public health priority. Geneva, 1996.

⁵⁸ SILVA, Patrícia Barboza da. **A situação da mulher na Idade Média.** Disponível em: < <http://www.coladaweb.com/historia/a-situacao-da-mulher-na-idade-media>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

Fisicamente falando essa é a diferença. Fora disso, qualquer outro tipo de distinção é cultural (e é aqui que reside a violência de gênero). Cada sociedade (e cada época) forma (cria) uma identidade para a mulher e para o homem (a mulher deve fazer isso, isso e aquilo; o homem deve fazer isso, isso e aquilo). O modo como a sociedade vê o papel de cada um, com total independência frente ao sexo (ou seja: frente ao nosso substrato biológico), é o que define o gênero. Todas as diferenças não decorrentes da (pura) biologia e ‘impostas pela sociedade’ são diferenças de gênero.⁵⁹

Ante o exposto, nota-se que a Lei Maria da Penha se apresenta como verdadeiro instrumento de transformação da realidade vivida pela mulher ao longo da história, objetivando, dessa maneira, equilibrar as relações desiguais entre homens e mulheres no âmbito doméstico e familiar, os quais são marcados pela violência de gênero.

Nos tópicos seguintes serão abordados alguns conceitos como gênero, sexo, orientação e identidade de gênero.

3.1 Gênero e sexo

Muitas são as confusões relacionadas ao significado de “sexo” e “gênero”. Assim, para melhor compreensão do presente trabalho, importante tecer uma breve distinção entre eles.

O sexo refere-se aos aspectos biológicos de um indivíduo. Nas palavras de Jonas Alves Junior, sexo “é concernente ao aspecto natural, biológico, da distinção física entre o homem e a mulher”⁶⁰, sendo, perceptível quando do nascimento dos indivíduos, por suas características genitais⁶¹.

O gênero, por conseguinte, é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade.⁶² Nas palavras de Grossi, “gênero serve, portanto, para determinar tudo que é social, cultural e historicamente determinado [...] quando falamos de sexo, referimo-nos apenas a dois sexos: homem e mulher (ou macho e fêmea, para sermos mais biológicos), dois sexos morfológicos sobre os quais “apoiamos” nossos significados do que é ser homem ou ser mulher [...]”⁶³.

A partir dos conceitos acima expostos, pode-se concluir que o sexo diz respeito às características biológicas e fisiológicas do indivíduo, as quais podem ser determinadas desde

⁵⁹ GOMES, 2016, op. cit.

⁶⁰ ALVES JUNIOR, Jonas. Uma explosão de cores: sexo, sexualidade, gênero e diversidade. In: VIEIRA; Tereza Rodrigues. **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 11.

⁶¹ Ressalte-se que, neste trabalho, deve estar afastada a ideia de “sexo” do sentido de ato sexual.

⁶² GOMES, Alcir de mato. **Discurso Jurídico, mulher e ideologia: uma análise da “Lei Maria da Penha”**. São Paulo: Cristal Indústria Gráfica, 2012, p. 88.

⁶³ GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Disponível em: <http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/identidade_genero_revisado.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2016.

o seu nascimento, e que o designarão como homem ou mulher, enquanto que o gênero se baseia tão somente na construção social do indivíduo, refletindo um estado psicológico que será construído no decorrer de sua vida. Segundo Brandão, o gênero, por ser uma construção social, pode variar de acordo com as questões culturais de cada local e período. *Ipsis litteris*:

Esse conceito de gênero é uma construção social, não se apresentando, pois, de maneira uniforme em todas as épocas e lugares. Assim, depende da cultura, dos costumes e das criações oriundas da experiência social, tais como as leis, as religiões, a vida política. Ademais, dentro de uma mesma sociedade encontramos variantes que influem diretamente nesse conceito, tais como a idade, a raça e a classe social.⁶⁴

Superadas as explanações sobre os conceitos de sexo e gênero, sucintamente explicados, outro ponto relevante consiste na distinção entre orientação sexual e identidade de gênero, que da mesma forma, não se confundem entre si e nem com os conceitos trabalhados neste tópico.

3.2 Orientação sexual e identidade de gênero

A orientação sexual é representada pelo sexo ao qual uma pessoa direciona seu desejo ou interesse sexual ou afetivo. Em outras palavras, corresponde ao sexo pelo qual um indivíduo se sente atraído. Vieira, citando Rios, define a orientação sexual como sendo “a identidade atribuída a alguém em função da direção do seu desejo e/ou condutas sexuais, seja para pessoa do sexo oposto, para pessoa do mesmo sexo ou de ambos os sexos”⁶⁵.

Como bem assinalado pelo autor, o desejo sexual ou afetivo pode ser direcionado a pessoa do mesmo sexo, pessoa do sexo oposto, pessoa de ambos os sexos e, também, por nenhum sexo.

Destarte, a orientação sexual é basicamente classificada em quatro tipos, a saber: **heterossexual**, que se refere à pessoa que possui atração sexual ou romântica por pessoa do sexo oposto (machos heterossexuais têm atração por fêmeas heterossexuais e vice-versa); **homossexual**, que corresponde à pessoa que tem atração sexual ou romântica por pessoa do mesmo sexo a que pertence (machos homossexuais têm atração por outros machos e fêmeas homossexuais por outras fêmeas⁶⁶); **bissexual**, que se refere às pessoas que possuem atração sexual ou romântica por pessoas de ambos os sexos, ou seja, tanto machos quanto fêmeas,

⁶⁴ BRANDÃO, Delano Cância. **Relações de gênero**: Análise histórica e jurídica das relações de gênero.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7945>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁶⁵ RIOS apud VIEIRA, Tereza Rodrigues. **União civil entre pessoas do mesmo sexo**: família homoafetiva. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/327/271>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

⁶⁶ Machos homossexuais são conhecidos como “gays” e fêmeas homossexuais são conhecidas como “lésbicas”.

indistintamente; e **assexual**, que é a pessoa totalmente indiferente a sexo, não possuindo atração sexual ou romântica nem por machos nem por fêmeas⁶⁷.

Já identidade de gênero é a maneira como um indivíduo se apresenta para a sociedade e para si mesmo. Noutras palavras, é a forma como uma pessoa se reconhece e deseja ser reconhecida socialmente, o que inclui a maneira como agem, como se vestem, andam e falam⁶⁸. Pode corresponder ou não ao seu sexo biológico. Assim, a título de exemplo, uma pessoa pode ser homem sob o ponto de vista biológico e ter identidade de gênero feminina, (identidade de gênero e sexo biológico não correspondem – denominados transgêneros); ou a pessoa pode ser mulher no sentido biológico, e ter identidade de gênero feminina (identidade de gênero e sexo biológico correspondem – são os denominados cisgêneros).

Os principais exemplos em que a identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico são os travestis, os transexuais e os transgêneros⁶⁹ de um modo geral. No entanto, antes de tratar das duas espécies de disforia de gênero⁷⁰, é importante ressaltar que a identidade de gênero não se confunde com a orientação sexual, como muitos erroneamente pensam. Um travesti, por exemplo, não será necessariamente homossexual. Um termo não é sinônimo do outro.

A definição de travesti está intimamente relacionada ao ato de travestir-se, isto é, vestir-se com roupas do sexo oposto. O travestismo, segundo Cordeiro e Vieira, relaciona-se “com a alteração dos caracteres culturais, físicos e sexuais. É o indivíduo que inverte o uso de roupas, o tipo de gestos, o timbre de voz, os valores atribuídos socialmente ao seu papel sexual em favor do sexo oposto”.⁷¹ Na maioria das vezes, os travestis utilizam também um nome social consoante com o sexo almejado. Frise-se, ainda, que o travesti reconhece sua condição sexual, seu sexo biológico, característica que os diferencia dos transexuais. Ressalte-se que existe tanto o travesti masculino (homem que se traveste de mulher) como o feminino (mulher que se traveste de homem).

⁶⁷ LANZ apud BIANCHINI. Aplicação da lei Maria da penha à transexual e a homossexual? In: DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 422.

⁶⁸ Disponível em : <http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/identidade-de-genero>. Acesso em: 18 jul. 2016.

⁶⁹ Transgênero é um conceito abrangente que engloba grupos diversificados de pessoas que têm em comum a identidade de gênero diversa do sexo biológico. Esses grupos não são homogêneos, dado que a não identificação com o sexo biológico se dá em graus diferenciados.

⁷⁰ É a condição na qual uma pessoa se identifica psicologicamente com o gênero oposto ao seu sexo biológico e sente profundo desconforto com o próprio corpo.

⁷¹ CORDEIRO, Derisée M.; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transgêneros-Travestis: a dura aceitação social. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias sexuais**: direitos e preconceitos. Brasília, DF: Consulex, 2012. p. 287.

No transexualismo, além da identidade de gênero ser diversa do sexo biológico, é importante destacar que o indivíduo não se aceita como pessoa do sexo que nasceu. Há um inconformismo tão profundo com o sexo biológico, que desejam, na maioria das vezes, a realização de cirurgia para redesignação sexual (mudança de sexo), no intuito de alcançar a adequação entre o sexo biológico e o psicossocial. Geralmente se definem como pessoas presas em corpo de outra.

A respeito do tema, França leciona:

[...] no transexualismo não ocorre nenhuma alteração anatômica ou hormonal; a genitália externa e os testículos ou os ovários mostram desenvolvimento normal. Trata-se, pois, de uma inversão psicossocial, **uma aversão e uma negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos a protestarem e insistirem numa forma de cura através de cirurgia de reversão sexual**, assumindo, assim, a identidade de seu desejado gênero. É uma reação psicopatológica sexual grave exteriorizada pelo sentimento ou desejo obsessivo de pertencer ao sexo oposto. A cirurgia, além de ser mutilante e irreversível, não transforma a mulher em homem, nem homem em mulher, apenas satisfaz a anomalia psíquica do transexual.⁷² (grifo nosso).

Para o transexual a realização da cirurgia de mudança⁷³ de sexo, constituiria uma maneira de buscar sua felicidade, um conforto social e seu lugar na sociedade.

Em relação à orientação sexual, deve ser realizada a mesma interpretação utilizada para os travestis, a saber, não terão necessariamente orientação homossexual.⁷⁴

Segundo Cordeiro e Vieira⁷⁵, no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais versão revisada (Diagnostic and Statistical manual of Disorders – DSM-IV-TR) a última classificação americana acerca dos transtornos mentais retirou dos seus diagnósticos os termos transexualismo, travestismo, e homossexualismo. Ao revés, adotou-se o termo Transtornos da Identidade de Gênero, o qual é visto de forma menos discriminatória e preconceituosa.

Por fim, convém apresentar os termos mais utilizados para se denominar o transexual. Quando se trata de homem (sexo) que possui identidade de gênero feminina, pode-

⁷² FRANÇA apud BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: Ltr, 2000. p. 43-48.

⁷³ A cirurgia transgenital ganhou amparo legal a partir da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1482/1997, que trazia a cirurgia tanto masculino para feminino, como feminino para masculino, em caráter experimental, em hospitais públicos e Universidades. Posteriormente, foi editada a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1652/2002, permitindo que a cirurgia masculino para feminino fosse também realizada em hospitais particulares, com os mesmos requisitos exigidos e acompanhamento de equipe multidisciplinar.

⁷⁴ Realizando uma breve distinção entre o homossexual e o transexual para se evitar interpretações equivocadas, temos que: aquele, repise-se, aceita seu sexo biológico normalmente, mas sente atração por pessoa do mesmo sexo. Este, por sua vez, nega seu sexo de origem, e pode ter orientação sexual homossexual (atrair-se por pessoa do mesmo sexo), que é, em verdade, a regra; ou pode ter orientação sexual heterossexual(se trai por pessoa do sexo oposto).

⁷⁵ CORDEIRO; VIEIRA, op. cit., p. 287

se denominar de mulher transexual, mulher trans, transmulher, ou ainda transexual MtF.⁷⁶ Quando se trata de mulher (sexo) que possui identidade de gênero masculina, pode-se denominar homem transexual, homem trans ou ainda transexual FtM.⁷⁷

Como o presente trabalho relaciona-se com a Lei Maria da Penha que visa à proteção da mulher, será abordado apenas o caso da mulher transexual. Nesta senda, se utilizará ao longo do texto os termos mulher transexual e transexual MtF, alternadamente.

⁷⁶ Termo advindo do inglês Male to Female, que significa “de homem para mulher”.

⁷⁷ Termo advindo do inglês Female to Male, que se traduz por “de mulher para homem”.

4 O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL

A família é considerada a base da sociedade. Constitui um dos institutos mais preciosos e remotos da humanidade, tendo surgido antes mesmo do Direito, dos Códigos e de quaisquer outras instituições que visassem sua regulamentação. É nela que recebemos os primeiros cuidados, valores e ensinamentos para a vida e para o nosso próprio desenvolvimento humano.

Como verdadeiro instituto cultural, o conceito de família vem se modificando ao longo dos séculos. No ordenamento jurídico brasileiro, foram diversas as mudanças legislativas, sobretudo no intuito de acompanhar as transformações sociais e o dinamismo das famílias.

Arraijada no modelo patriarcal, por muitos anos, a família tinha como fator determinante o casamento religioso. Assim, desde a Constituição de 1824, em que não havia qualquer menção relevante à família, à Constituição de 1891, só era possível a união por meio do casamento religioso. A partir de 1891 passou a ser admitido o casamento civil indissolúvel.

A Constituição de 1934 determinou a indissolubilidade do casamento, ressalvadas as hipóteses de desquite e de anulação. Na Constituição de 1937, houve o reconhecimento da igualdade entre os filhos naturais e aqueles considerados ilegítimos. A Constituição de 1946, por sua vez, não trouxe nenhuma inovação no conceito de família. No entanto, a Constituição de 1967 preservou a ideia de família como sendo apenas aquela constituída pelo casamento civil. Ademais, a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que ainda sustentava a indissolubilidade do casamento, acabou modificada pela Lei do Divórcio de 1977, fato que deu início a diversas mudanças sociais⁷⁸.

Todavia, foi a Constituição de 1988 a grande inovadora em matéria de Direito de Família. Além do fortalecimento dos Princípios da Igualdade, da Liberdade e da Dignidade da Pessoa Humana como vetores do sistema jurídico, a Carta Magna admitiu a existência de outras espécies de famílias, reconhecendo não só aquelas instituídas pelo casamento, mas também as monoparentais e as uniões estáveis, tendo como principal fundamento o vínculo afetivo.

⁷⁸LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. In: DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate á violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 280.

Como bem exposto, antes da Constituição de 1988, as famílias estavam baseadas em um modelo patriarcal, caracterizado pela hierarquia e pela desigualdade, concentradas na figura do homem como o chefe de família. Em regra, quando da intimidade do casal, cabia a este a direção da sociedade conjugal, restando à mulher apenas os deveres domésticos e a educação dos filhos.

Assim, a concepção de família encontrava-se representada por uma entidade matrimonial patriarcal e indissolúvel, marcada pelo patrimonialismo e pela heterossexualidade, com fins essencialmente procriativos.

Destarte, todas as relações construídas fora desse padrão eram consideradas imorais, sendo rejeitadas socialmente, o que incluía os filhos gerados fora do casamento, as uniões construídas sem as formalidades legais, entre outros.

Contudo, com o surgimento das famílias, hoje denominadas “monoparentais”, das “uniões estáveis”⁷⁹ e das demais mudanças sociais e comportamentais ocorridas ao longo dos anos, influenciadas, sobretudo, pelas revoluções políticas, econômicas e tecnológicas, tornou-se insustentável excluir tais organizações familiares do ordenamento jurídico e negar-lhes o amparo jurídico e legal.

Esse foi o contexto histórico da Constituição de 1988, o qual ao reconhecer tais entidades, consagrou também a afetividade como fundamento para a nova concepção de família. Conforme assevera Dias:

[...] a formação da família passou a ser analisada sob o prisma do afeto, entre pessoas unidas com o objetivo comum. Com isso, pessoas que antes não queriam, ou, por outras circunstâncias, não podiam convolar núpcia, passaram também a receber a mesma tutela do Estado, legitimando-se uma situação que já existia no plano fático.⁸⁰

Destarte, foi com base no vínculo afetivo e à luz dos Princípios da Igualdade e da dignidade da Pessoa Humana assegurados pela Carta Magna, que as novas configurações familiares buscaram o direito de serem reconhecidas como entidade familiar e conseqüentemente obter os efeitos jurídicos dela decorrentes.

Ainda nas palavras da autora, a “Constituição brasileira reconheceu e legitimou outras formas de organização familiar, provocando na esfera legislativa constitucional, a consagração de um novo conceito de família, baseado no vínculo afetivo”⁸¹.

As relações homoafetivas, como se sabe, por muito tempo tratadas com grande

⁷⁹ São assim consideradas as uniões públicas, contínuas, duradouras e com o objetivo de constituição familiar.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. Diversidade sexual e Direito homoafetivo. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 408.

⁸¹ Ibid.

estigma social, enfrentaram um longo caminho até alcançar o reconhecimento jurídico. Instigada pelo preconceito e resistência da sociedade, a ausência de um amparo legal gerava um ciclo de extrema injustiça: “a omissão do legislador levava o Judiciário a negar o reconhecimento de direitos em face da inexistência de lei”.⁸²

Deste modo, era comum a situação em que um casal homoafetivo passava uma vida inteira junto, construindo patrimônio e laços sociais consistentes, e quando da morte de algum de seus pares, não era assegurado nenhum direito sucessório ao sobrevivente, como por exemplo, a herança. Ou mesmo, ocorrida a dissolução de tais uniões por qualquer outro motivo, os companheiros não estavam amparados pelo Direito de Família, o que prejudicava muitas vezes a parte mais vulnerável da relação.

Saliente-se que, as uniões de pessoas do mesmo sexo eram identificadas como negócio jurídico de fins lucrativos, sociedades de fato, e regidas, portanto, pelo Direito das Obrigações. Desta maneira, quando ocorria sua dissolução era realizada a divisão de lucros mediante a prova da participação de cada parceiro na formação do patrimônio amealhado durante o período de convívio⁸³.

Aos poucos, diante da crescente busca dos casais homoafetivos pelo Judiciário, clamando-se pela proteção conferida às outras organizações familiares, os tribunais, que por muito tempo fecharam os olhos para aquela situação, iniciaram o processo de reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Inicialmente, em virtude da semelhança com as regras legislativas para o reconhecimento das uniões estáveis, quais sejam, união pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição familiar, os julgadores utilizavam-se dos elementos integradores do Direito, sobretudo da analogia, para dirimir as questões a eles submetidas. Além desta, era comum a aplicação dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88) e da Igualdade (art. 5º, caput, da CF/88).

As decisões pautavam-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por que além de basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro e consagrado também na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, é norteador dos demais direitos fundamentais e considera o valor da pessoa humana em si mesmo, sem levar em conta seus atributos individuais, ou seja, independente de sexo, raça, cor, crença, todos têm o direito de dignidade perante seus semelhantes. Esclarece Ingo Wolfgang Sarlet que a dignidade humana baseia-se:

[...] na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do

⁸² DIAS, 2015, op. cit., p. 58.

⁸³ DIAS, 2006, op. cit.

mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁸⁴

Aplicava-se o Princípio da Igualdade porque este veda qualquer tipo de discriminação e visa a assegurar a todos o tratamento igualitário, formal e substancialmente, nestes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (art 5º, caput, CF/88).

Entretanto, foi em 2011, com o histórico julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº132- RJ, que a união homoafetiva, por unanimidade, foi reconhecida como família, sendo-lhe garantida a mesma proteção jurídica conferida às demais entidades familiares, bem como declarando inconstitucional qualquer decisão que assim não as reconhecessem.

O pleito da ADPF nº132- RJ consistia basicamente: no reconhecimento de que o regime jurídico das uniões estáveis também fosse aplicado às uniões homoafetivas; interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 19, II e V, e 33, do Estatuto dos Funcionários do Rio de Janeiro (Decreto-Lei estadual ° 220/75), no intuito de assegurar aos parceiros das uniões homoafetivas estáveis os benefícios ali previstos; e a declaração de que as decisões judiciais que se orientam em sentido contrário ao pedido proposto na inicial violam preceitos fundamentais.

A ADI nº 4.277, por sua vez, pretendia a interpretação do art. 1723, do Código Civil⁸⁵, conforme a Constituição.

Deste modo, por ambas tratarem da mesma matéria, o relator Ministro Ayres Brito unificou seus julgamentos, confirmando a procedência dos pedidos formulados. Colaciona-se abaixo o entendimento jurisprudencial em comento:

EMENTA: 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento

⁸⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

⁸⁵Art. 1723, CC/02: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. **Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.** 3. Tratamento constitucional da instituição da família. Reconhecimento de que a Constituição Federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. A família como categoria sócio-cultural e princípio espiritual. Direito subjetivo de constituir família. interpretação não-reducionista. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. **A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica.** Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). **Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.** Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. União estável. Norma constitucional referida a homem e mulher, mas, apenas para especial proteção desta última. Focado propósito constitucional de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano. Identidade constitucional dos conceitos de “entidade familiar” e “família”. **A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros.** Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao

utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: **“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”**. 5. Divergências laterais quanto à fundamentação do acórdão. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. Interpretação do art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal (técnica da “interpretação conforme”). **Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.** (grifo nosso)

(ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212)

Dessa forma, o STF ratificou a afetividade como base da família, ampliando o conceito desta e reconhecendo as uniões homoafetivas como entidades familiares.

Ademais, em face do disposto no art. 226, §3º, da Constituição Federal, os juízes começaram a converter tais uniões em casamento. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou a autorizar o casamento direto.

4.1 A relação entre o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo ordenamento brasileiro e a Lei 11.340/2006

Após o reconhecimento das relações homoafetivas como entidade familiar, muito se discutiu acerca da possibilidade de sua proteção pela Lei nº 11.340/2006, vez que o objetivo precípua desta é combater a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto.

Primeiramente é importante frisar que a Lei nº 11.340/2006 se tornou o primeiro diploma legal a reconhecer as uniões homoafetivas, quando em seu artigo 5º, parágrafo único, especificou que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Ademais, é fato que a união estável ou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo guardam correlação com os contextos previstos na Lei Maria da Penha, a saber, o âmbito, familiar e relação íntima de afeto.

Por conseguinte, embora tenha enfrentado resistência por parte minoritária da doutrina, a jurisprudência admitiu a aplicação da Lei 11.340/2006 nas relações homoafetivas femininas (entre duas mulheres) quando a violência era perpetrada contra mulher em condições de vulnerabilidade e hipossuficiência (geralmente econômica) em relação à sua parceira.

Superada a discussão, surgiu o questionamento quanto aos casos em que a violência ocorre nas relações homoafetivas masculinas (entre homens, no sentido biológico). Neste caso admitiu-se em alguns julgados, apenas a aplicação de medidas protetivas à vítima, por se tratar da parte processual da lei, a qual permite a aplicação da analogia.

4.2 Possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 ao transexual

Conforme enfatizado ao longo do presente trabalho, a Lei 11.340/2006 adota como critério para a sua incidência a violência baseada no gênero, ou seja, deve ser praticada por motivação de gênero, além de outros requisitos como relação de afeto, e sujeito passivo mulher.

No entanto, conforme se pode observar, desde a sua criação a Lei Maria da Penha tornou-se um divisor de águas, sendo reconhecidamente uma norma de vanguarda. Inovou ao reconhecer as famílias homoafetivas, ao acolher a afetividade como característica das relações domésticas e familiares, dentre tantas outras mudanças legais.

Assim, a aplicação da Lei dividiu opiniões a cada caso concreto levado ao judiciário. O posicionamento dos tribunais, adequando-se à dinâmica das transformações sociais, por vezes se modificou, visando a amparar situações em que notavelmente existiam relações de hierarquia, de violência de gênero, bem como “excluir” aquelas que não atendiam aos critérios da Lei, evitando-se, assim, sua banalização.

O caso dos transexuais é mais uma questão de debate. Sabe-se que o transexual é

um indivíduo que pertence a um sexo biológico, mas que possui identidade de gênero do sexo oposto. Nasce com aparelho reprodutor perfeitamente normal, contudo, rejeita o seu sexo, acreditando pertencer ao sexo oposto. Deste modo, chegam a buscar a realização de cirurgia de redesignação sexual para adequação com seu estado psicossocial.

Hodiernamente, é possível tanto a cirurgia para reversão genital como a alteração do nome no registro de nascimento. Assim, para os fins jurídicos, realizada a mudança do nome no registro civil a pessoa transexual, é reconhecida pelo gênero com o qual se identifica.

Em relação à Lei Maria da Penha parte da doutrina entende ser possível sua aplicação ao transexual MtF (de homem para mulher) quando preenchidos os critérios de motivação de gênero, vulnerabilidade e relação afetiva. Parte minoritária entende que não seria possível, em virtude do sexo biológico do indivíduo, que mesmo com a cirurgia não se altera, ou seja, continua sendo homem.

Todavia, a jurisprudência nacional tem sinalizado que é possível a aplicação da Lei Maria da Penha, desde que preenchidos os requisitos anteriormente assinalados. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no processo sob o nº 201103873908, aplicou a Lei 11.340/2006 para um transexual MtF vítima de violência doméstica. Segue abaixo, a íntegra das principais motivações da decisão em comento:

[...] 07. É possível colher ainda do cartapácio substudio que, além da vítima declarar que **fez a cirurgia mencionada no inciso 05º supra, esta possui a profissão de cabeleireira e, segundo o depoimento do condutor do investigado (fls. 03/04), aparentemente a mesma se apresenta como uma mulher;**

08. O ato normativo Lei Federal nº 11.340/2006 veio atender a uma carência legal, buscando solucionar ou, ao menos, amenizar a problemática que tanto aflige as cidadãs desta nosso Brasil.[...]

11. **No chamado princípio da igualdade ou da isonomia, busca-se assegurar a todos um tratamento idêntico, sem diferenciações e desigualdades. O artigo é claro quando aduz que tanto homens, quanto mulheres são iguais, possuindo, assim, os mesmos direitos e obrigações perante a Lei, não dando margem a qualquer forma de discriminação ou preconceito. Como corolário, homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais também são detentores dos mesmos direitos assegurados aos demais cidadãos.**

12. **Dessa forma, o princípio da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual é a igualdade concedida, sem discriminação de orientação sexual, ‘reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quissem’** (SILVA, José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.224).

13. **Como pilar de todo ordenamento jurídico constitucional e o maior de todos os direitos e garantias fundamentais das pessoas se desnuda o primado da dignidade da pessoa humana, sendo este um valor construído a partir da análise de um caso concreto.** 14. Assim, o direito à dignidade é fundamental, cláusula pétrea! É a tutela de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, pobres, homossexuais, índios, presos, portadores de deficiência, idosos, crianças e adolescentes. [...]

15. **Nesta linha, fica claro que o princípio mencionado tem como núcleo a pessoa humana, não importando suas características individuais. Portanto,**

excluir ou não reconhecer direitos a uma pessoa apegando-se à sua orientação sexual, seria conceder tratamento indigno ao ser humano, ignorando a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana.

16. Por último, merece referência o princípio da liberdade, que se desdobra em liberdade sexual, também previsto em nossa Carta Magna, devendo ser entendido como aquele em que o indivíduo pode agir da maneira que deseja, desde que não contrarie as regras esculpidas no ordenamento jurídico.

17. Direito à liberdade sexual, à autonomia sexual, à privacidade sexual, ao prazer sexual e à informação sexual livre de discriminações são alguns dos desdobramentos mais importantes dos primados da Igualdade e da Liberdade, que regulamentam a tutela da sexualidade.

18. É por pertencer a um Estado Democrático de Direito, que não se deve admitir imposição da opção sexual, sendo dever todos respeitar e serem respeitados em suas respectivas proteções e orientações sexuais.

19. O princípio da liberdade sexual garante ao indivíduo, sujeito de direitos e obrigações, a livre escolha por sua orientação. Desse modo, todas as pessoas são livres, para escolher com quem se relacionam e com quem pretendem constituir família. [...]

22. É necessário ressaltar que a violência contra a mulher é uma forma específica, praticada por qualquer indivíduo, seja homem ou mulher, e dirigida à mulher. Acontece que, o termo “mulher” pode se referir tanto ao sexo feminino, quanto ao gênero feminino. Destarte, não teria sentido sancionar uma lei que tivesse como objetivo a proteção apenas de um determinado sexo biológico.

23. Assim, diz-se que aquele sistema normativo é baseada no gênero, pelo fato dessa violência se referir às características sociais, culturais e políticas impostas a homens e mulheres e não às diferenças biológicas entre homens e mulheres. Desse modo, a violência de gênero não ocorre apenas de homem contra mulher, mas pode ser perpetrada também de homem contra homem ou de mulher contra mulher.

35. Nesse sentido, partindo da premissa de que o que não é proibido é permitido, do reconhecimento da união homoafetiva pelos Tribunais e do conhecimento de que, no ordenamento jurídico, o que prevalece são os princípios constitucionais, entende-se que seria inconstitucional não proteger as lésbicas, os travestis e os transexuais contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras.

37. Assim sendo, o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero. [...]

39. Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento, deixar de se identificar como _____ e torna-se ' _____ ' por exemplo! Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis! O apego à formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha. [...]

42. Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Berenice Dias que transexuais que quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica

Por todo o exposto, verifica-se que, a aplicação da Lei Maria da Penha aos

transexuais deixa de ser uma possibilidade e passa a ser uma realidade, a qual deve ser tratada com lucidez e diligência.

O caso dos transexual MtF nas relações homoafetivas possui uma singularidade que demanda uma sensibilidade profunda do julgador. Como negar a proteção de uma Lei que visa proteger o gênero feminino, à uma pessoa que além de reconhecida socialmente como mulher, possui identidade de gênero feminina, acredita ser mulher e desempenha papel social feminino?

Entendo que, com critérios estabelecidos pela jurisprudência, como a vulnerabilidade, hipossuficiência da vítima, relação de afeto, e qualidade de ser mulher, não há razão para não incidência da Lei 11.340/2006. O “ser mulher” está mais que evidente quando se trata de um transexual MtF, o qual na maioria das vezes deseja até mesmo realizar a cirurgia para reversão genital.

Assim, em face dos princípios invocados em tantas outras situações de grandes dilemas, como o Princípio da Igualdade, da Liberdade e da Dignidade da Pessoa Humana, bem como preenchidos todos os requisitos para a incidência da Lei Maria da Penha, é possível a sua aplicação à mulher transexual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado ao longo do presente trabalho, após anos de lutas das mulheres e dos movimentos feministas, a dívida social para com “o sexo frágil” veio à tona, levando as entidades e órgãos internacionais a discutirem a situação da mulher no mundo e a violação dos seus direitos.

Como fruto destas discussões, foram firmados tratados e convenções no âmbito internacional no intuito de buscar a igualdade de gênero e de direitos entre homens e mulheres, além de eliminar toda forma de discriminação e violência contra a mulher em todas as esferas da sociedade (política, cultural, social, econômica, trabalhista, educacional, de saúde, familiar, entre outras).

Por este motivo, a sociedade internacional tem se mobilizado, a fim de conceder, paulatinamente, o espaço que há muito tempo era negado à mulher.

O Brasil, por sua vez, acompanhando lentamente essa evolução, tornou-se signatário dos principais tratados internacionais sobre o tema, quais sejam, a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** e a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**.

No entanto, embora o Estado Brasileiro tivesse assumido os compromissos constantes nos tratados, como o de criar mecanismos para a proteção da mulher e dos seus direitos, continuou omissa quanto aos casos de violência ocorridos no seu território, os quais chegaram a atingir níveis alarmantes.

Ao eclodir o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, o qual se tornou emblemático no cenário mundial pelo descaso da justiça brasileira, seja pela morosidade de seu sistema judiciário, seja pela inércia em punir o agressor, a postura do país foi obrigada a mudar.

Após sofrer a condenação internacional, através do relatório nº 54/2001, da OEA, e sendo reconhecida sua culpa nos casos de violência levados à sua tutela, o Brasil editou a Lei 11.340/2006, denominada popularmente como Lei Maria da Penha, no intuito de criar mecanismos para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, cumprindo, deste modo, a incumbência pactuada junto às entidades internacionais.

A Lei Maria da Penha, considerada uma das legislações mais completas no que se refere à proteção da mulher, tornou-se motivo de inúmeras discussões e críticas, sendo

inclusive questionada a sua constitucionalidade. Como verdadeira lei vanguardista, a Lei Maria da Penha inovou no conceito de família, reconheceu as uniões homoafetivas, salvaguardou garantias especiais à mulher, dentre outras mudanças significativas.

Todavia, com as diversas transformações sociais ocorridas desde a sua criação, e a cada nova situação apresentada ao judiciário, surgiram dúvidas, questionamentos profundos quanto às hipóteses de sua incidência. Os tribunais pátrios, juntamente com a doutrina, tiveram a incumbência de destrinchar cada ponto controvertido da Lei, buscando continuamente as interpretações mais acertadas e estabelecendo critérios objetivos para sua aplicação. Dentre os pontos de calorosos debates destaca-se a questão do sujeito ativo e passivo nos crimes ocorridos no contexto de violência doméstica e familiar.

Quanto à primeira hipótese, a jurisprudência e parte majoritária da doutrina pacificaram o entendimento, diga-se de passagem – acertado, de que tanto o homem quanto a mulher, independente de orientação sexual, poderiam ser sujeito ativo. No entanto, quanto ao sujeito passivo, o posicionamento dominante consolidou-se no sentido de que deve ser aplicada à mulher, observando-se ainda os requisitos cumulativos de motivação de gênero, a vulnerabilidade (caracterizada também pela hipossuficiência - física ou econômica) e a relação de afetividade (além dos contextos domésticos, familiares e relação íntima de afeto).

Outrossim, os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que a Lei 11.340/2006 poderia ser aplicada nas relações homoafetivas femininas, desde que estejam presentes os requisitos descritos alhures e com a devida análise do caso concreto.

No que tange às relações homoafetivas masculinas, verifica-se que grande é a resistência por parte dos tribunais e juízes brasileiros para a aplicação da legislação protetiva, sobretudo quando a vítima é pessoa do sexo biológico masculino. Nestes casos, há decisões isoladas em que o julgador, por meio da analogia, aplica as medidas protetivas ao homem (seja heterossexual ou homossexual) que se encontra em situação de vulnerabilidade. Frise-se, ainda, que tem sido aplicada apenas quanto às medidas protetivas, as quais possuem natureza processual.

Como o objetivo do presente trabalho é verificar a possibilidade da aplicação da referida lei à mulher transexual nessas relações homoafetivas, é imperioso ressaltar que o grande impasse verificado reside, sobretudo, no critério da vítima ser mulher, qualidade esta exigida pela lei.

Como se pode perceber, a grande dúvida gira em torno do questionamento: O transexual MtF é homem ou mulher para os fins da Lei 11.340/2006? Leva-se em conta o seu sexo biológico ou seu gênero para a aplicação desta?

Deste modo, partindo-se de uma interpretação geral da lei, observou-se que seu objetivo basilar é combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão das desigualdades históricas, da subjugação e inferiorização vivida ao longo dos séculos, que a deixava sempre em situação de vulnerabilidade.

A partir do raciocínio adotado por Maria Berenice Dias, concluiu-se que quando a Lei 11.340/2006 se refere ao vocábulo “mulher”, ali está incluindo tanto o sexo quanto o gênero feminino.

Ora, a mulher transexual tem identidade de gênero feminina, assumindo por vezes este papel perante a sociedade. Comporta-se como mulher, vive como mulher, enxerga-se como mulher.

Seguindo então a linha de raciocínio retromencionada, não haveria porque negar a aplicação da Lei 11.340/2006, tanto na parte material como na parte processual, à mulher transexual que se encontre nos contextos descritos no referido diploma legal, e preenchidos todos os requisitos elencados pela jurisprudência. Isso também, em razão da ausência de legislação especial voltada ao seu caso.

Os critérios estabelecidos pela jurisprudência para a aplicação da Lei 11.340/2006 são de elevada importância e têm se mostrado bastante eficazes para a não banalização da lei. Assim, até o presente momento, a aplicação da lei às mulheres transexuais (ou transexual MtF) não tem apresentado qualquer prejuízo ao direito da mulher (sexo) ou a eficácia da Lei Maria da Penha, o que desde já demonstra que não há razão para excluir aqueles que dela necessitam.

Ante todo o exposto, percebe-se que as discussões acerca da lei são de extrema importância para a vida acadêmica e profissional, uma vez que, é com estas situações, que os operadores do direito se depararão no dia a dia. A lei não veio para cegar, muito menos para calar.

Portanto, esses juristas devem buscar o espírito da norma e sua contextualização ao caso concreto, utilizando o Direito como instrumento de mudança e justiça. Como bem ensina Porto, “o direito mais que um mero consectário de costumes de uma sociedade é instrumento de transformação da realidade, prenhe de desigualdades e injustiças”⁸⁶

⁸⁶ PORTO, op. cit., p. 18.

REFERÊNCIAS

ALVES JUNIOR, Jonas. Uma explosão de cores: sexo, sexualidade, gênero e diversidade. In : VIEIRA; Tereza Rodrigues. **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília, DF: Consulex, 2012.

BIANCHINI. **Aplicação da lei Maria da penha á transexual e a homossexual?** In: DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate á violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRANDÃO, Delano Câncio. **Relações de gênero: Análise histórica e jurídica das relações de gênero**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7945>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. **LEI Nº11. 340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.277**, Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 05 maio. 2011, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 14/10/2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 88027-MG**, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 05 dez. 2008, terceira seção, Data de Publicação: DJ 18/12/2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2357345/conflito-de-competencia-cc-88027-mg-2007-0171806-1>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência 91980 MG 2007/0275982-4**, Relator: Ministro NILSON NAVES, 08 out.2008, terceira seção. Data de Publicação: DJ 05/02/2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2495772/conflito-de-competencia-cc-91980-mg-2007-0275982-4>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 175.816-RS**, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23553475/habeas-corpus-hc-175816-rs-2010-0105875-8-stj/inteiro-teor-23553476>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 181246 RS 2010/0143266-0**, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 20 ago. 2013, Sexta turma, Data de Publicação: DJ 06/09/2013. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24159001/habeas-corpus-hc-181246-rs-2010-0143266-0-stj/inteiro-teor-24159002>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.239.850/DF**, Relator: Min. Laurita Vaz, Brasília-DF, 16 fev. 2012. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928294/stf-julga-a-lei-maria-da-penha-constitucional>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 34035 AL 2012/0213979-8**, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 05 nov. 2013, Sexta turma, Data de Publicação: DJ 25/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24711532/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-34035-al-2012-0213979-8-stj/inteiro-teor-24711533>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 34035 AL 2012/0213979-8**, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 05 nov. 2013, Sexta turma, Data de Publicação: DJ 25/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24711532/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-34035-al-2012-0213979-8-stj/inteiro-teor-24711533>>. Acesso em: 21 jul. 2016.
BRASILEIRO, Renato. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: Ltr, 2000.

CORDEIRO, Derisée M.; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transgêneros-Travestis: a dura aceitação social. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília, DF: Consulex, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Pena comentada artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
SOUZA, Luiz Antonio; KUMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Método, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e Direito homoafetivo**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate á violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1185, 29 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

FREITAS, Jayme Walmer de. **Impressões objetivas sobre a Lei de Violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1699>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação penal especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

GOMES, Alcir de mato. **Discurso Jurídico, mulher e ideologia: uma análise da “Lei Maria da Penha”**. São Paulo: Cristal Indústria Gráfica, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Violência “machista” da mulher e Lei Maria da Penha : mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Disponível em: <http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/identidade_genero_revisado.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2016.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. In: DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate á violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica contra a mulher: em busca do seu conceito. Juris Plenum**. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul, n.13, p. 83-87, jan. 2007. NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1.

OEA. Comissão dos Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher: CEDAW-1979**. Disponível em: <http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2016. PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Conflito de jurisdição nº70058141292**, Relator: Sylvio Baptista Neto, Rio Grande do Sul, 29 jan. 2014. Primeira câmara criminal, Data de Publicação: DJ 10/02/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113505642/conflito-de-jurisdicao-cj-70058141292-rs>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: um olhar na vertente do gênero feminino. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em: 10 ago. 2016.

SILVA, Patrícia Barboza da. **A situação da mulher na Idade Média**. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/historia/a-situacao-da-mulher-na-idade-media>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

SILVA, Tiago Ferreira da. **Período neolítico**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/pre-historia/periodo-neolitico/>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

STJ, 5ª Turma, REsp 1 . 239.850/DF, Rei. Min. Laurita Vaz, j. 16/02/2012, DJ e 05/03/2012. TEIXEIRA, Daniele Chaves; MOREIRA, Luana Maniero. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. rev., atual. ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; GIMENES, Amanda Pegorini. **A mulher e a Lei Maria da Penha**. Revista Consulex, Brasília, n. 268, p.16-20, 15 mar. 2008. Ano Xii.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **União civil entre pessoas do mesmo sexo: família homoafetiva**. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/327/271>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global consultation on violence and health. Violence: a public health priority**. Geneva, 1996.